LEI COMPLEMENTAR Nº 178

De 29 de Dezembro de 2003

Dispõe sobre a instituição do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Prefeito EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO IMPOSTO

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN incide sobre a prestação de serviços constantes da Tabela anexa, não compreendidos na competência da União e dos Estados, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Parágrafo Único - Os serviços constantes da Tabela anexa ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva o fornecimento concomitante de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas da Tabela.

Art. 2º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incide ainda sobre os serviços:

I – prestados mediante a utilização de bens e trespasse de serviços públicos, explorados economicamente mediante autorização, permissão, concessão, ou qualquer outra forma de cessão de uso, e que importe em pagamento de tarifa, preço ou pedágio, por parte do usuário final dos serviços;

II – provenientes do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, em relação aos tomadores domiciliados no Município, atendidas as condições do artigo 1º;

III – efetivamente realizados em território municipal, independentemente da localização do estabelecimento, do domicilio do prestador, das estipulações contratuais ou qualquer outra denominação dada aos elementos da prestação.

Art. 3º - Ocorre o fato gerador do imposto:

I – no mês de recebimento, pelo destinatário, dos serviços iniciados ou prestados no exterior do País;

II – no mês de realização material dos serviços, quando se tratar de fato gerador instantâneo;

III – no último dia do mês de realização material dos serviços, quando se tratar de fato gerador continuado, passível de medição parcial para faturamento;

IV – no mês de recebimento dos serviços pelo destinatário responsável, em caso de retenção na fonte;

V – no primeiro dia de janeiro de cada exercício ou no primeiro dia de início de atividade, nos casos de imposto fixo anual, prestados por pessoas naturais.

VI – no mês de prestação do serviço, quando realizado por sociedade de profissionais
(acrescentado pelo art. 1° da Lei Complementar n.° 192 de 15 de setembro de 2004 – em vigor a partir de 16/09/2004)

Parágrafo Único - Em caso de impossibilidade de averiguação do fato gerador pelos incisos deste artigo, a autoridade administrativa poderá considerar sucessivamente a data:

I – do faturamento;

II – do reconhecimento da receita ou de vantagem econômica pela contabilidade;

III – de recebimento de valores ou de qualquer acréscimo patrimonial sem indicação idônea de procedência.

Art. 4º - São irrelevantes para a caracterização do fato gerador:

I – o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;

II – o resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado, excetuadas as prestações recusadas pelo tomador dos serviços;

III – a denominação dada ao serviço prestado, ao preço e às vantagens econômicas contraprestacionais;

IV – a natureza ou validade jurídica das operações ou dos atos praticados;

V – a existência de estabelecimento prestador.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

SEÇÃO I
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 5º - O imposto não incide sobre:

I – A prestação de serviços exclusivamente vinculados às suas atividades essenciais, pelas seguintes pessoas ou entidades:

a) a União, os Estados e os Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) os partidos políticos e suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e as instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei.

II – os livros, jornais ou periódicos e/ou o papel destinado à sua impressão;

III – as prestações de serviços diretas entre cooperativas de prestação de serviços e seus cooperados;

IV – a exportação de serviços para o exterior do País;

V – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

VI – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º – O disposto no inciso I, alínea "a", é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

~~**§ 2º** - Não se enquadram no disposto do inciso IV, os serviços desenvolvidos ou cujo resultado se verifique no Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.~~
(alterado pelo artigo 25 da Lei Complementar n.º 323 de 27 de outubro de 2010 – em vigor a partir de 28/10/2010)

§ 2º - Não se enquadram no disposto do inciso II a impressão de jornais, livros e periódicos feita por empresas que respondem pela prestação de serviços gráficos a terceiros.

§ 3º - Não se enquadram no disposto do inciso IV, os serviços desenvolvidos ou cujo resultado se verifique no Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.
(acrescido pelo artigo 25 da Lei Complementar n.º 323 de 27 de outubro de 2010 – em vigor a partir de 28/10/2010)

SEÇÃO II
DAS ISENÇÕES E DEMAIS BENEFÍCIOS

Art. 6º – São isentos do imposto:

I – as apresentações de música popular, concertos, recitais, espetáculos folclóricos e populares, realizadas em caráter temporário e com fins exclusivamente beneficentes;

II – as promoções, quermesses e exposições, realizadas em caráter temporário e com fins exclusivamente beneficentes;

~~**III –** as prestações de serviços de construção civil, quando contratadas pela Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para construção de conjuntos habitacionais destinados à população de baixa renda;~~
III – as prestações de serviços de construção civil, quando contratadas por agentes credenciados ou pela Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para construção de conjuntos habitacionais destinados à população de baixa renda, conforme disposto em regulamento;
(nova redação pelo art. 2° da Lei Complementar n.° 192 de 15 de setembro de 2004 – em vigor a partir de 16/09/2004)

IV – os profissionais autônomos, em função do tempo de inscrição no Cadastro Municipal Mobiliário, em relação ao imposto fixo anual, nas seguintes proporções de desconto:

a) com redução de 80% (oitenta por cento) sobre o valor devido no primeiro ano de tributação, a partir do mês de sua inscrição;

b) com redução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor devido no ano subseqüente, a partir da tributação parcial estabelecida na alínea anterior.

V – as prestações realizadas pelas associações desportivas, culturais, de classe, clubes sociais e recreativos, clubes de serviços, de bairros, diretórios acadêmicos e câmara de comércio, exceto aquelas prestadas a não associados;

VI – ~~as Microempresas, atendidos os requisitos dispostos em Lei~~.
(revogado pelo art. 14 da Lei Complementar n.° 246 de 27 de dezembro de 2007 – em vigor a partir de 29/12/2007)

Parágrafo Único - As isenções previstas nos incisos I e II somente serão concedidas às próprias entidades beneficentes que as promoverem.

SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 7º – Quando o benefício fiscal depender de requisito ou condição que não venha a ser preenchida ou que deixe de ser satisfeita, o imposto será devido e exigido com todos seus acréscimos legais, desde o momento da ocorrência de seu respectivo fato gerador.

Art. 8º – O direito aos benefícios fiscais previstos nesta Lei Complementar depende de requerimento expresso do interessado, com apresentação de todos os documentos comprobatórios, na forma e prazo estabelecido em regulamento, protocolado antes da ocorrência do fato gerador do imposto a ser excluído pelo benefício fiscal.

~~**Art. 9º** – A outorga de isenção do imposto ao contribuinte não implicará em igual benefício ao tomador de serviços, e nem o eximirá do correspondente recolhimento na fonte, ficando, ainda, vedado o abatimento, a compensação ou a devolução desses valores ao referido tomador.~~

~~**Parágrafo Único** – Em relação ao imposto retido na fonte pelo tomador de serviços, o prestador amparado por isenção, que sofreu a retenção, poderá requerer, anualmente, a sua devolução, conforme disposição em regulamento~~.
(revogados pelo art. 3° da Lei Complementar n.° 192 de 15 de setembro de 2004 – em vigor a partir de 16/09/2004)

Art. 10 – A outorga de benefícios fiscais não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias, podendo ser automaticamente cassado, com exigência do imposto, a partir do descumprimento verificado.

TÍTULO II
DA SUJEIÇÃO PASSIVA

CAPÍTULO I
DO CONTRIBUINTE

Art. 11 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, natural ou jurídica, que pratique prestação de serviços sujeitos ao imposto, nos termos desta Lei Complementar, ainda que não seja sua atividade preponderante.

CAPÍTULO II
DO RESPONSÁVEL

~~**Art. 12** - São responsáveis pelo recolhimento do imposto, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, sem prejuízo da responsabilização supletiva do contribuinte:~~
Art. 12 – São responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, desde que estabelecidos no Município de São José do Rio Preto, devendo reter na fonte o seu valor
(nova redação pelo art. 4° da Lei Complementar n.° 192 de 15 de setembro de 2004 – em vigor a partir de 16/09/2004)

I – o tomador ou o intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

~~**II** – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19,11.02, 17.05 e 17.10, da Tabela anexa~~;
~~II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10 a 7.12, 7.16 a 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, 16.01, 17.05, 17.10 e 20.01 a 20.03 da Tabela anexa;~~
(nova redação pelo art. 1° da Lei Complementar n° 191 de 13 de Julho de 2004 – em vigor a partir de 14/07/2004 até 15/09/2004)

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10 a 7.12, 7.16 a 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, 16.01, 17.05, 17.10 e 20.01 a 20.03 da Tabela anexa, quando prestados dentro do território do município de São José do Rio Preto, por empresas sediadas em outros municípios;
(nova redação pelo art. 4° da Lei Complementar n.° 192 de 15 de setembro de 2004 – em vigor a partir de 16/09/2004)

~~**III** – a pessoa jurídica tomadora de serviços, estabelecida neste Município, para os demais serviços constantes da Tabela anexa não elencados no inciso anterior, prestados por estabelecimentos localizados neste Município, exceto os serviços previstos nos itens 8; 9; 15; 16; 20; 21; 22; 25 e 26, e seus respectivos subitens, bem como nos subitens 1.03; 3.04; 4.22; 4.23; 5.09 e 17.19;~~
~~III – as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:~~
~~a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São José do Rio Preto, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;~~
~~b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São José do Rio Preto;~~
~~c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São José do Rio Preto;~~
(nova redação pelo art. 4° da Lei Complementar n.° 192 de 15 de setembro de 2004 – em vigor a partir de 16/09/2004)

III – as instituições financeiras e sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:
a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São José do Rio Preto;
b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São José do Rio Preto;
c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São José do Rio Preto;
(alterado pelo artigo 26 da Lei Complementar n.º 323 de 27 de outubro de 2010 – em vigor a partir de 28/10/2010)

~~**IV** – o proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel onde seja executada a obra de construção civil ou congênere, ou seja explorada propaganda sujeita ao imposto.~~
IV - as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São José do Rio Preto, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;
(nova redação pelo art. 4° da Lei Complementar n.° 192 de 15 de setembro de 2004 – em vigor a partir de 16/09/2004)

~~V – a Caixa Econômica Federal e o Banco Nossa Caixa S.A, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de venda de bilhetes estabelecidas no Município de São José do Rio Preto, na:~~
~~a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;~~
b) ~~distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;~~
(acrescentado pelo art. 4° da Lei Complementar n.° 192 de 15 de setembro de 2004 – em vigor a partir de 16/09/2004)

V - a Caixa Econômica Federal, quando tomar ou intermediar serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por ela paga à Rede de Casas Lotéricas e de venda de bilhetes estabelecidas no Município de São José do Rio Preto, na:
a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;
(alterado pelo artigo 26 da Lei Complementar n.º 323 de 27 de outubro de 2010 – em vigor a partir de 28/10/2010)

VI - as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água, quando tomarem ou intermediarem os serviços a elas prestados no Município de São José do Rio Preto, por terceiros, por elas contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido;
(acrescentado pelo art. 4° da Lei Complementar n.° 192 de 15 de setembro de 2004 – em vigor a partir de 16/09/2004)

VII - as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São José do Rio Preto, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;
(acrescentado pelo art. 4° da Lei Complementar n.° 192 de 15 de setembro de 2004 – em vigor a partir de 16/09/2004)

VIII - os hospitais e prontos-socorros, quando tomarem ou intermediarem os serviços de tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São José do Rio Preto;
(acrescentado pelo art. 4° da Lei Complementar n.° 192 de 15 de setembro de 2004 – em vigor a partir de 16/09/2004)

IX - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de São José do Rio Preto, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas;
(acrescentado pelo art. 4° da Lei Complementar n.° 192 de 15 de setembro de 2004 – em vigor a partir de 16/09/2004)

X – o proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel onde seja executada a obra de construção civil ou congênere, observado o disposto no § 1º do artigo 48.
(acrescentado pelo art. 4° da Lei Complementar n.° 192 de 15 de setembro de 2004 – em vigor a partir de 16/09/2004)

~~XI – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora de serviços prestados por profissional autônomo não inscrito no Cadastro Municipal Mobiliário~~
(acrescido pelo art. 1° da Lei Complementar n.° 246 de 27 de dezembro de 2007 – em vigor a partir de 29/12/2007)
XI – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços prestados por profissional autônomo ou empresa sediados, mas não inscritos no Cadastro Municipal Mobiliário, ou, quando inscritos, estiverem com suas inscrições encerradas, bloqueadas ou suspensas.
(alterado pelo art. 5° da Lei Complementar n.° 400 de 17 de dezembro de 2013 – em vigor a partir de 19/12/2013)

XII – O posto de atendimento, escritório de representação ou contato comercial situado no território do Município, a que se referem o § 2º do artigo 16 desta Lei Complementar, quando:

a) Desempenhar atividade-meio ao serviço de empresa não sediada no Município;
b) Prestar atendimento aos clientes de empresa não sediada no Município;
c) Seus empregados servirem de prepostos ou representantes de empresa não sediada no Município.
(acrescido pelo artigo 27 da Lei Complementar n.º 323 de 27 de outubro de 2010 – em vigor a partir de 28/10/2010)

XIII – A Prefeitura Municipal e suas Autarquias, Empresas Públicas Municipais e outras pessoas jurídicas de direito público interno, quando tomarem serviços prestados por empresas estabelecidas no Município de São José do Rio Preto, sem prejuízo da retenção estabelecida no inciso II deste artigo;
(acrescido pelo artigo 27 da Lei Complementar n.º 323 de 27 de outubro de 2010 – em vigor a partir de 28/10/2010)

XIV - os hotéis e motéis, quando tomarem ou intermediarem os serviços de tinturaria e lavanderia a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São José do Rio Preto.
(acrescido pelo artigo 6º da Lei Complementar n.º 400 de 17 de dezembro de 2013 – em vigor a partir de 19/12/2013)

~~**Parágrafo Único** - Para fins deste artigo, considerar-se-ão, também, pessoas jurídicas, os condomínios residenciais, comerciais e industriais, além das autarquias, fundações, associações, entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas, partidos políticos, órgãos públicos e outros, independentemente de estarem isentos ou imunes da exigência do imposto~~.
(revogado pelo art. 4° da Lei Complementar n.° 192 de 15 de setembro de 2004 – em vigor a partir de 16/09/2004)

§ 1º - Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso do "caput".
(acrescentado pelo art. 4° da Lei Complementar n.° 192 de 15 de setembro de 2004 – em vigor a partir de 16/09/2004)

§ 2º - O disposto no inciso II do "caput" também se aplica aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São José do Rio Preto, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município de São José do Rio Preto.
(acrescentado pelo art. 4° da Lei Complementar n.° 192 de 15 de setembro de 2004 – em vigor a partir de 16/09/2004)

~~§ 3º - Independentemente da retenção do Imposto na fonte a que se referem o "caput" e o artigo 48, fica o responsável tributário obrigado a recolher o Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.~~
(acrescentado pelo art. 4° da Lei Complementar n.° 192 de 15 de setembro de 2004 – em vigor a partir de 16/09/2004)

§ 3º - Independentemente da retenção do Imposto na fonte a que se referem o caput e o artigo 48, fica o responsável tributário obrigado a recolher o Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, sendo o prestador de serviços responsável solidário.
(alterado pelo artigo 25 da Lei Complementar n.º 323 de 27 de outubro de 2010 – em vigor a partir de 28/10/2010)

§ 4º - Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços amparados por redução na base de cálculo, descritos no artigo 31, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor da redução da base de cálculo do imposto a que tem direito, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável, consoante dispuser o regulamento.
(acrescentado pelo art. 4° da Lei Complementar n.° 192 de 15 de setembro de 2004 – em vigor a partir de 16/09/2004)

§ 5º - Quando as informações a que se refere o parágrafo 4º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas.
(acrescentado pelo art. 4° da Lei Complementar n.° 192 de 15 de setembro de 2004 – em vigor a partir de 16/09/2004)

§ 6º - Caso as informações a que se refere o parágrafo 4º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o imposto incidirá sobre o preço do serviço.
(acrescentado pelo art. 4° da Lei Complementar n.° 192 de 15 de setembro de 2004 – em vigor a partir de 16/09/2004)

§ 7º - Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN relativo aos serviços tomados ou intermediados.
(acrescentado pelo art. 4° da Lei Complementar n.° 192 de 15 de setembro de 2004 – em vigor a partir de 16/09/2004)

§ 8º - Para fins do disposto no inciso II deste artigo, considerar-se-ão, também, pessoas jurídicas, os condomínios residenciais, comerciais e industriais, além das associações, entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas, partidos políticos, órgãos públicos e outros, independentemente de estarem isentos ou imunes da exigência do imposto.
(acrescentado pelo art. 4° da Lei Complementar n.° 192 de 15 de setembro de 2004 – em vigor a partir de 16/09/2004)

§ 9º - Para a ocorrência da solidariedade tratada no inciso XII deste artigo, competirá à Administração Tributária Municipal demonstrar a presença de pelo menos dois dos três requisitos previstos naquele inciso, não afastando a hipótese de solidariedade por interesse comum, nos termos do art. 124, inciso I, da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.
(acrescido pelo artigo 27 da Lei Complementar n.º 323 de 27 de outubro de 2010 – em vigor a partir de 28/10/2010)

§ 10 - Ficará responsável pelo recolhimento do ISSQN o tomador de serviços que, a despeito de não estar sujeito às hipóteses de responsabilidades tributária previstas nesta Lei Complementar, proceder à retenção do ISSQN na fonte.
(acrescido pelo artigo 6º da Lei Complementar n.º 400 de 17 de dezembro de 2013 – em vigor a partir de 19/12/2013)

Art. 12-A – Os responsáveis tributários, conforme disposto no artigo anterior, ficam desobrigados da retenção e conseqüente recolhimento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços for:
~~I - profissional autônomo~~;
I – profissional autônomo, observado o disposto no inciso XI do artigo anterior.
(nova redação pelo art. 2° da Lei Complementar n.° 246 de 27 de dezembro de 2007 – em vigor a partir de 29/12/2007)
II – amparado por não-incidência, nos termos do artigo 5º;
III – amparado por isenção, nos termos do artigo 6º, desde que estabelecido no município de São José do Rio Preto;
IV – constituído por sociedade de profissionais;
V – ~~microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 174, de 17 de dezembro de 2003~~.
(revogado pelo art. 14 da Lei Complementar n.° 246 de 27 de dezembro de 2007 – em vigor a partir de 29/12/2007)
VI – empresa cuja atividade estiver enquadrada nos subitens 4.22.00 e 4.23.00 da Tabela de Serviços anexa a esta Lei Complementar.
(acrescido pelo artigo 28 da Lei Complementar n.º 323 de 27 de outubro de 2010 – em vigor a partir de 28/10/2010)

~~§ 1º - As sociedades de que trata o inciso IV são aquelas constituídas exclusivamente de profissionais liberais com a mesma habilitação profissional, devidamente registrados nos conselhos ou órgão de classe, cuja exigência para o exercício legal da profissão seja o curso superior e que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, exceto as sociedades:~~
§ 1º - As sociedades de que trata o inciso IV são aquelas constituídas exclusivamente de profissionais liberais com a mesma habilitação profissional, devidamente registrados nos conselhos ou órgãos de classe, que exerçam atividade de natureza civil, limitando-se exclusivamente aos serviços estabelecidos no § 3º ao artigo 27-A desta Lei Complementar, e que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, exceto as sociedades:
(alterado pelo artigo 28 da Lei Complementar n.º 323 de 27 de outubro de 2010 – em vigor a partir de 28/10/2010)

I – cujos serviços não se caracterizem como trabalho pessoal dos sócios, e sim como trabalho da própria sociedade;
II – que tenham como sócio pessoa jurídica;
III – que sejam sócias de outra sociedade;
IV – que desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
V – que tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;
VI – que tenham natureza comercial ou empresarial;
VII – que explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º – Para fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador dos serviços informe seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do "caput", conforme disposto em regulamento."
(art. 12-A e seus respectivos parágrafos, acrescentado pelo art. 5° da Lei Complementar n.° 192 de 15 de setembro de 2004 - em vigor a partir de 16/09/2004)

Art. 13 – São responsáveis solidários pelo pagamento do imposto:
~~**I** – o tomador de serviços, quando o prestador não fornecer documento fiscal idôneo, ou não estiver inscrito na repartição competente;~~
I - o tomador de serviços, quando o prestador não fornecer documento fiscal idôneo ou não estiver inscrito na repartição fiscal, salvo se comprovar o efetivo recebimento do serviço;
(alterado pelo art. 6° da Lei Complementar n.° 192 de 15 de setembro de 2004 – em vigor a partir de 16/09/2004)

II – as pessoas que tenham interesse comum na situação que dê origem à obrigação principal;

III – todo aquele que efetivamente concorra para a sonegação do imposto.

~~**Parágrafo Único** – Presume-se ter interesse comum, para os efeitos do disposto no inciso II, todo aquele que tendo conhecimento da irregularidade, não denuncie ao órgão municipal competente.~~
Parágrafo Único – Presume-se ter interesse comum, para efeito do disposto no inciso II, o tomador que receber serviços sem documento fiscal.
(alterado pelo art. 6° da Lei Complementar n.° 192 de 15 de setembro de 2004 – em vigor a partir de 16/09/2004)

Art. 14 – São também responsáveis:

I – solidariamente, a pessoa natural ou jurídica, pelo débito fiscal do alienante, quando venha a adquirir fundo de comércio ou estabelecimento prestador de serviço, comercial, industrial ou profissional, na hipótese de cessação por parte deste da exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – solidariamente, a pessoa natural ou jurídica, pelo débito fiscal do alienante, até a data do ato, quando adquirir fundo de comércio ou estabelecimento prestador de serviço, comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação ou razão social, ou sob firma ou nome individual, na hipótese do alienante prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão;

III – a pessoa jurídica que resulte de fusão, transformação ou incorporação, pelo débito fiscal da pessoa jurídica fusionada, transformada ou incorporada;

IV – solidariamente, a pessoa jurídica que tenha absorvido patrimônio de outra em razão de cisão, total ou parcial, pelo débito fiscal da pessoa jurídica cindida, até a data do ato;

V – o espólio, pelo débito fiscal do "de cujus", até a data da abertura da sucessão;

VI – o sócio remanescente ou seu espólio, pelo débito fiscal da pessoa jurídica extinta, caso continue a respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

VII – solidariamente, o sócio, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelo débito fiscal da sociedade;

VIII – solidariamente, o tutor ou o curador, pelo débito fiscal de seu tutelado ou curatelado;

IX – solidariamente com os prestadores de serviços elencados no item 12 da Tabela anexa, as pessoas jurídicas que explorarem serviços previstos no subitem 3.03 dessa Tabela, quando não comprovarem recolhimento referente ao

ISSQN ou prestarem informações insuficientes ao Fisco, quanto a eventos ou negócios de qualquer natureza realizados em seu estabelecimento.
(acrescentado pelo art. 7° da Lei Complementar n.° 192 de 15 de setembro de 2004 – em vigor a partir de 16/09/2004)

Art. 15 – A solidariedade referida nos incisos I e IV do artigo 14 não comporta benefício de ordem, salvo se o contribuinte apresentar garantias ou oferecer em penhora bens suficientes ao total pagamento do débito.

CAPÍTULO III
DO ESTABELECIMENTO

Art. 16 – Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, construído ou não, mesmo que pertencente a terceiro, onde o contribuinte exerça toda ou parte de sua atividade, em caráter permanente ou temporário, ainda que se destine a simples depósito ou armazenagem de mercadorias ou bens relacionados com o exercício dessa atividade.

§ 1º - Na impossibilidade de determinação do estabelecimento nos termos deste artigo, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a prestação de serviços.

~~**§ 2º** - O regulamento poderá considerar como estabelecimento outro local relacionado com a atividade desenvolvida pelo contribuinte.~~
§ 2º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo, podendo estar caracterizado como posto de atendimento, escritório de representação ou contato comercial situado no território do Município e que esteja realizando captação de clientes e promovendo o encaminhamento da contratação do serviço, configurando-se unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante que a matriz ou qualquer outro estabelecimento da empresa representada esteja situado em outro Município.
(alterado pelo artigo 29 da Lei Complementar n.º 323 de 27 de outubro de 2010 – em vigor a partir de 28/10/2010)

Art. 17 – É de responsabilidade do respectivo titular a obrigação tributária pela legislação ao estabelecimento.

Parágrafo Único – Para efeito de cumprimento de obrigação tributária:
I – entende-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;
II – são considerados em conjunto todos os estabelecimentos do mesmo titular, relativamente à responsabilidade por débito do imposto, atualização monetária, multas e acréscimos de qualquer natureza;
III – considera-se, também, como autônomo os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico o ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas naturais ou jurídicas.

CAPÍTULO IV
DA INSCRIÇÃO

Art. 18 - Devem inscrever-se no Cadastro Municipal Mobiliário, antes do início de suas atividades, todos aqueles que pretenderem exercer atividade prevista na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, inclusive quando imunes ou isentos do imposto.

§ 1º - A inscrição será disciplinada por regulamento, podendo ser aproveitada para identificar sujeitos passivos de outros tributos e contribuições municipais, além dos responsáveis pelo recolhimento na fonte.

§ 2º - A Administração Tributária Municipal poderá exigir, antes de conceder a inscrição, o preenchimento de requisitos específicos, segundo a categoria, grupo ou setor de atividade em que se enquadrar o contribuinte.

§ 3º - A inscrição no Cadastro Municipal Mobiliário não implica na regularidade do contribuinte em relação à emissão do competente alvará de licença, localização e funcionamento.

§ 4º - A documentação fiscal do contribuinte deve conter o seu número de inscrição no Cadastro Municipal Mobiliário.

Art. 19 - Atendidas as disposições regulamentares, a inscrição será concedida por prazo certo ou indeterminado, podendo sua eficácia ser, a qualquer tempo, cassada ou suspensa de ofício, impedindo os punidos de constarem de outra inscrição, até que sejam declarados desobrigados das causas determinantes da cassação ou da suspensão.

Art. 20 - Os documentos emitidos por contribuintes cassados ou suspensos serão declarados inidôneos, não podendo ser utilizados para abatimentos, compensações, lançamentos contábeis, ou quaisquer outros registros legais.

Art. 21 – A Administração Tributária Municipal, considerados, especialmente, os antecedentes fiscais que desabone as pessoas envolvidas, inclusive de seus sócios, se for o caso, poderá conforme disposto em regulamento, exigir a prestação de garantia ao cumprimento das obrigações tributárias, para a concessão de inscrição.

Art. 22 – O contribuinte deve comunicar à Administração Tributária Municipal, observados os prazos e a forma estabelecidos em regulamento, qualquer alteração dos dados declarados para a obtenção de sua inscrição, bem como a transferência, a venda, a suspensão e o encerramento de atividades do estabelecimento.

Art. 23 – À Administração Tributária Municipal cabe promover, de ofício, tanto a inscrição, como as respectivas atualizações e o cancelamento no Cadastro Municipal Mobiliário, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 24 – A Administração Tributária Municipal procederá, periodicamente, à atualização dos dados cadastrais, mediante notificação ou convocação, por edital, dos contribuintes.

TÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I
DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 25 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local ou domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos abaixo, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço a que alude o inciso II do artigo 2º desta Lei Complementar, quando estiver estabelecido em território Municipal;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Tabela anexa;

III – da execução de obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da Tabela anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela anexa;

VII – da execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Tabela anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Tabela anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Tabela anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela anexa;.

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da Tabela anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da Tabela anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador de mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da Tabela anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da Tabela anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela anexa;

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Tabela anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto relativamente à extensão de rodovia, ferrovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, existentes no Município, objeto de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto relativamente à extensão de rodovia explorada existente no Município.

~~**§ 3º** - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para sua caracterização, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venha a ser utilizadas.~~

§ 3º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-los as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contrato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
(alterado pelo art. 8° da Lei Complementar n.° 192 de 15 de setembro de 2004 – em vigor a partir de 16/09/2004)

~~**§ 4º** - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos~~:

§ 4º - A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:
(alterado pelo art. 8° da Lei Complementar n.° 192 de 15 de setembro de 2004 – em vigor a partir de 16/09/2004)

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 5º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.
(acrescentado pelo art. 9° da Lei Complementar n.° 192 de 15 de setembro de 2004 – em vigor a partir de 16/09/2004)

Art. 26 - Em caso de construção civil, o local de prestação será o local da obra, a qual será inscrita de forma vinculada à propriedade, se possível, devendo ao fim da prestação ser averbada na correspondente inscrição no Cadastro Municipal Imobiliário.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO DO IMPOSTO

SUBSEÇÃO I
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 27 – Ressalvados os casos expressamente previstos, a base de cálculo do imposto nas hipóteses do artigo 3º é:

I – quanto aos serviços prestados aludidos nos incisos II a IV, o preço dos serviços;

II – quanto aos serviços prestados aludidos no inciso V, o valor fixado conforme Tabela anexa;

III – quanto aos serviços prestados aludidos no inciso I, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor dos impostos federais incidentes, bem como de quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras.

IV – quanto aos serviços prestados aludidos no inciso VI, o preço do serviço, observado o regime especial estabelecido no artigo 27–A.
(acrescentado pelo art. 10 da Lei Complementar n.° 192 de 15 de setembro de 2004 – em vigor a partir de 16/09/2004)

§ 1º - Na hipótese do inciso III, o valor da importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do Imposto de Importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

§ 2º - Considera-se preço do serviço o valor total da receita bruta, auferida pelo sujeito passivo, sem dedução de qualquer parcela, mesmo quando referente a frete, carreto ou imposto, excetuados os descontos concedidos sem condição.

§ 3º - Não se inclui na base de cálculo do imposto:

~~**I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço, nas hipóteses dos itens 7.02 e 7.05 da lista constante da Tabela anexa**~~;
I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço, nas hipóteses dos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante da Tabela anexa, observado o disposto no inciso IV do artigo 31.
(nova redação pelo art. 2° da Lei Complementar n° 191 de 13 de Julho de 2004 – em vigor a partir de 14/07/2004)

II - o valor dos custos de veiculação executados por terceiros, desde que comprovado com emissão de Notas Fiscais vinculadas ao serviço prestado, na hipótese do subitem 17.06 da lista constante da Tabela anexa;

III - o valor das passagens e diárias de hospedagem terceirizados, vinculados aos programas de viagens e excursões da própria agência, desde que devidamente comprovado, na hipótese do subitem 9.02 da lista constante da Tabela anexa.

~~IV – o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, exceto quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissional autônomo.~~
(acrescentado pelo art. 11 da Lei Complementar n.° 192 de 15 de setembro de 2004 – em vigor a partir de 16/09/2004)
(revogado pelo art. 47 da Lei Complementar n.º 323 de 27 de outubro de 2010 – a partir de 28/10/2010)

V – os valores despendidos por pessoas jurídicas não constituídas sob a forma de cooperativa, enquadradas nos subitens 4.22 e 4.23 do item 4 da lista de serviços da tabela anexa, em decorrência desses planos e convênios, com serviços de saúde, assistência médica e congêneres, constantes dos subitens 4.01 a 4.21 do item 4 da lista de serviços da tabela anexa, desde que realizados por prestadores de serviços, pessoas jurídicas, estabelecidas neste município, já tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.
(acrescentado pelo art. 3° da Lei Complementar n.° 246 de 27 de dezembro de 2007 – em vigor a partir de 29/12/2007)

VI – os valores despendidos por pessoas jurídicas constituídas sob a forma de cooperativa, enquadradas nos subitens 4.22 e 4.23 do item 4 da lista de serviços da tabela anexa, em decorrência desses planos e convênios, com serviços de saúde, assistência médica e congêneres, constantes dos subitens 4.01 a 4.21 do item 4 da lista de serviços da tabela anexa, desde que realizados por prestadores de serviços estabelecidos neste município, já tributados pelo Imposto

Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incluindo-se os serviços prestados entre cooperativas , ainda que estabelecidas em outros municípios, por meio de intercâmbios.
(acrescentado pelo art. 3° da Lei Complementar n.° 246 de 27 de dezembro de 2007 – em vigor a partir de 29/12/2007)

VII – os valores despendidos pelos prestadores dos serviços referidos no subitem 17.05, com salários e encargos sociais dos trabalhadores locados a terceiros.
(acrescentado pelo art. 3° da Lei Complementar n.° 246 de 27 de dezembro de 2007 – em vigor a partir de 29/12/2007)

VIII – os valores despendidos pelos prestadores dos serviços referidos no subitem 25.03, em decorrência desses planos e convênios, com as atividades de que tratam os subitens 25.01 e 25.02 da lista de serviços constante da tabela anexa, desde que realizados por prestadores de serviços estabelecidos neste município, já tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.
(acrescentado pelo art. 3° da Lei Complementar n.° 246 de 27 de dezembro de 2007 – em vigor a partir de 29/12/2007)

IX - os valores despendidos pelos prestadores dos serviços referidos no subitem 33.01, com pagamentos de despesas aduaneiras, desde que comprovadamente pagas ou recolhidas em nome do tomador do serviço.
(acrescentado pelo art. 3° da Lei Complementar n.° 246 de 27 de dezembro de 2007 – em vigor a partir de 29/12/2007)

§ 4º - Na falta de indicação do preço dos serviços, ou não sendo ele logo conhecido, será adotado o corrente da praça ou, na sua ausência, será ele fixado:

I – pelos custos conhecidos, inclusive os custos de oportunidade;

II – pelo critério de proveito e utilização do objeto da prestação de serviço;

III – por estatísticas de prestação de serviço e de consumo aferidos em perfil das atividades econômicas.

§ 5º - As deduções previstas nos incisos V e VIII do § 3º deste artigo ficam limitadas ao percentual máximo de 80% (oitenta por cento) da receita bruta auferida no mês de apuração.
(acrescentado pelo art. 4° da Lei Complementar n.° 246 de 27 de dezembro de 2007 – em vigor a partir de 29/12/2007)

§ 6º - As deduções previstas nos incisos I a IX do § 3º deste artigo ficam condicionadas à comprovação dos seus valores mediante documentação fiscal idônea, prevista nesta Lei Complementar.
(acrescentado pelo art. 4° da Lei Complementar n.° 246 de 27 de dezembro de 2007 – em vigor a partir de 29/12/2007)

§ 7º - As deduções previstas no inciso VI do § 3º deste artigo, quando prestados por profissional autônomo, deverão ser comprovadas por meio de recibo emitido pelo mesmo, constando obrigatoriamente o número da sua inscrição no Cadastro Municipal Mobiliário.
(acrescentado pelo art. 4° da Lei Complementar n.° 246 de 27 de dezembro de 2007 – em vigor a partir de 29/12/2007)

§ 8º - Considera-se receita bruta, para fins do disposto no § 5º deste artigo, a totalidade das receitas auferidas pela empresa, assim entendido as vendas de bens e serviços e outras operacionais, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

(acrescentado pelo art. 4° da Lei Complementar n.° 246 de 27 de dezembro de 2007 – em vigor a partir de 29/12/2007)

~~Art. 27-A – Adotar-se-á regime especial de recolhimento de imposto quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.05, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.14, 17.19, da Tabela anexa, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedades constituídas na forma do § 1º do artigo 12-A, estabelecendo-se como receita bruta mensal o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) para cada profissional habilitado, sócio, da sociedade de profissionais.~~

Art. 27-A – Adotar-se-á regime especial de recolhimento de imposto quando os serviços forem prestados por sociedades profissionais, constituídas na forma do § 1º do artigo 12-A e por profissionais relacionados no parágrafo 3º deste artigo, estabelecendo-se como receita bruta mensal o valor de R$ 1.264,17 (um mil e duzentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos) para cada sócio da sociedade, bem como para cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.
(alterado pelo artigo 30 da Lei Complementar n.º 323 de 27 de outubro de 2010 – em vigor a partir de 28/10/2010)

§ 1º - O valor do imposto será calculado mensalmente aplicando-se à base de cálculo prevista no "caput" a alíquota correspondente na Tabela anexa.

~~§ 2º - O valor estabelecido no "caput" será atualizado monetariamente nos termos desta Lei Complementar.~~
(art. 27-A e os parágrafos 1º e 2º foram acrescidos pelo art. 12 da Lei Complementar n.° 192 de 15 de setembro de 2004 – em vigor a partir de 16/09/2004)
§ 2º - Independentemente do número de profissionais que compõem a sociedade de profissionais enquadrada no regime de que trata o *caput*, o valor total de receita bruta estabelecido para cada pessoa jurídica não poderá ser inferior a R$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo os valores estabelecidos neste artigo atualizados monetariamente, nos termos desta Lei Complementar.
(alterado pelo artigo 7º da Lei Complementar n.º 400 de 17 de dezembro de 2013 – surtindo efeitos a partir de 01/04/2014)

§ 3º - São consideradas sociedades profissionais os serviços prestados por:

a) advogados;
b) arquitetos;
c) engenheiros;
d) urbanistas;
e) agrônomos;
f) geólogos;
g) economistas;
h) contadores e técnicos contábeis;
i) médicos;
j) dentistas;
k) psicólogos e psicanalistas;
l) terapeuta ocupacional;
m) fisioterapeuta
n) fonoaudiólogo.

(acrescido pelo artigo 30 da Lei Complementar n.º 323 de 27 de outubro de 2010 – em vigor a partir de 28/10/2010)

Art. 27-B – Adotar-se-á regime especial de recolhimento de imposto quando os serviços forem prestados por Escritórios de Contabilidade, exclusivamente aos optantes do Simples Nacional, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, estabelecendo-se como receita bruta mensal o valor de R$ 1.264,17 (um mil e duzentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos) para cada sócio da sociedade, bem como para cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1º - O valor do imposto será calculado mensalmente aplicando-se à base de cálculo prevista no caput a alíquota correspondente ao subitem 17.19 da Tabela anexa.

~~**§ 2º** - O valor estabelecido no caput será atualizado monetariamente nos termos desta Lei Complementar.~~

~~**§ 3º** - O regime de que trata o caput alcança também os Escritórios de Contabilidade que pratiquem atividades secundárias não enquadradas no subitem mencionado no § 1º~~.
(O artigo 27-B e §§ 1º a 3º foram acrescidos pelo artigo 31 da Lei Complementar n.º 323 de 27 de outubro de 2010 – em vigor a partir de 28/10/2010)

§ 2º - Independentemente do número de profissionais que compõem o escritório contábil enquadrado no regime de que trata o caput, o valor total de receita bruta estabelecido para cada pessoa jurídica não poderá ser inferior a R$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo os valores estabelecidos neste artigo atualizados monetariamente, nos termos desta Lei Complementar.
(alterado pelo artigo 8º da Lei Complementar n.º 400 de 17 de dezembro de 2013 – surtindo efeitos a partir de 01/04/2014)

§ 3º - O regime de que trata o caput não alcança as atividades secundárias não enquadradas no subitem 17.19, da Tabela anexa a esta Lei Complementar, as quais deverão compor a base de cálculo do imposto a ser recolhido em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional).
(alterado pelo artigo 8º da Lei Complementar n.º 400 de 17 de dezembro de 2013 – em vigor a partir de 19/12/2013)

Art. 28 – O valor mínimo do preço dos serviços poderá ser fixado em pauta expedida pelo Poder Executivo.

§ 1º - A pauta poderá ser modificada a qualquer tempo, para inclusão ou exclusão de serviços.

§ 2º - Havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.

Art. 29 - Na prestação de serviço a que se referem os itens 3.04 e 22.01 da Tabela anexa, o imposto tomará como base o preço proporcional à extensão da rodovia, ferrovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, no território do Município ou do número de postes existentes no Município.

Art. 29-A – Na execução de obra por empreitada, subempreitada e por administração, decorrente de incorporação imobiliária, cujos contratos celebrados demonstrarem que os serviços de construção são feitos em favor de terceiros, a base de cálculo do imposto será a proporção de 40% (quarenta por cento), a título de mão-de-obra, sobre o valor resultante da multiplicação da área do empreendimento pelo valor do Custo Unitário Básico da Construção Civil (CUB), fornecido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo (SindusCon-SP).

§ 1º - A base de cálculo será apropriada, a cada competência, na proporção do andamento da obra.

§ 2º - Caso não seja possível calcular a proporção a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser utilizado o valor do Custo Unitário Básico (CUB) atualizado no final da obra, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido integralmente.
(O artigo 29-A e §§ 1º e 2º foram acrescidos pelo artigo 32 da Lei Complementar n.º 323 de 27 de outubro de 2010 – em vigor a partir de 28/10/2010)

§ 3º - Fica incluído na pauta mínima prevista no artigo 28, desta Lei Complementar, o valor da base de cálculo estabelecido no *caput*.
(alterado pelo artigo 9º da Lei Complementar n.º 400 de 17 de dezembro de 2013 – em vigor a partir de 19/12/2013)

Art. 30 – O montante do imposto, inclusive na hipótese do inciso I, do artigo 3º, integra sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle.

SUBSEÇÃO II
DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 31 – Fica reduzida, de um dos percentuais a seguir indicados, a base de cálculo das prestações de serviços enquadradas nos seguintes itens/subitens da Tabela anexa:

~~**I** – em 33% (trinta e três por cento), nos itens 4 e 8, e seus respectivos subitens, bem como nos subitens 5.01, 10.09 e 17.19~~;

~~I – em 33% (trinta e três por cento), nos itens 4 e 8, e seus respectivos subitens, bem como nos subitens 5.01, 10.09 e 17.19, desde que não sejam prestados por sociedade de profissionais, conforme disposto no §1º do artigo 12-A~~;

(nova redação pelo art. 13 da Lei Complementar n.° 192 de 15 de setembro de 2004 – em vigor a partir de 16/09/2004)

I – em 33% (trinta e três por cento), nos subitens 4.01 ao 4.21, 5.01, 8.01, 8.02, 10.09 e 17.19, desde que não sejam prestados por sociedades de profissionais, conforme disposto no § 1º do art. 12-A;

(nova redação pelo art. 5° da Lei Complementar n.° 246 de 27 de dezembro de 2007 – em vigor a partir de 29/12/2007)

~~**II** – em 33% (trinta e três por cento), para as prestações de serviços realizadas por sociedades de profissionais, constituídas exclusivamente de profissionais liberais com a mesma habilitação profissional, devidamente registrados nos conselhos ou órgãos de classe, cuja exigência para o exercício legal da profissão seja o curso superior e que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal~~;

II – em 33% (trinta e três por cento), para as prestações de serviços realizadas por sociedade de profissionais, não elencadas no artigo 27-A;

(nova redação pelo art. 13 da Lei Complementar n.° 192 de 15 de setembro de 2004 – em vigor a partir de 16/09/2004)

III – em 60% (sessenta por cento), para a atividade exclusiva de administração de consórcio, constante no subitem 15.01.

~~IV – em 60% (sessenta por cento), do valor da obra, efetivamente construída, a título de materiais aplicados, enquadrada nos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante da Tabela anexa, desde que o contribuinte não faça a opção pelo desconto dos materiais efetivamente empregados, conforme disposto no inciso I do § 3º do artigo 27, ficando vedada a aplicação simultânea do desconto dos materiais e do benefício da redução da base de cálculo dentro do mesmo exercício fiscal~~.

(acrescido pelo art. 3° da Lei Complementar n° 191 de 13 de Julho de 2004 – em vigor a partir de 14/07/2004)

~~**IV** – em 60% (sessenta por cento) do valor da obra efetivamente construída, a título de materiais aplicados, enquadrada nos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante da tabela anexa, desde que o contribuinte não faça a opção pelo desconto dos materiais efetivamente aplicados, conforme disposto no inciso I do § 3º do art. 27, ficando vedada a aplicação simultânea do desconto dos materiais e do benefício da redução da base de cálculo na mesma obra.~~

(nova redação pelo art. 5° da Lei Complementar n.° 246 de 27 de dezembro de 2007 – em vigor a partir de 29/12/2007)

~~**IV** - em 60% (sessenta por cento) do valor da obra efetivamente construída, a título de materiais aplicados, enquadrada nos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante da tabela anexa, desde que o contribuinte não faça a opção pelo desconto dos materiais efetivamente aplicados e que os materiais sejam fornecidos pelo prestador, conforme disposto no inciso I do § 3º do art. 27, ficando vedada a aplicação simultânea do desconto dos materiais e do benefício da redução da base de cálculo na mesma obra.~~

(alterado pelo artigo 33 da Lei Complementar n.º 323 de 27 de outubro de 2010 – em vigor a partir de 28/10/2010)

IV - em 50% (cinquenta por cento) do valor da obra efetivamente construída, a título de materiais aplicados, enquadrada nos subitens 7.02 e 7.05, da lista constante da tabela anexa, desde que o contribuinte não faça a opção pelo desconto dos materiais efetivamente aplicados e que os materiais sejam fornecidos pelo prestador, conforme disposto

no inciso I, do § 3º, do artigo 27, ficando vedada a aplicação simultânea do desconto dos materiais e do benefício da redução da base de cálculo na mesma obra.
(alterado pelo art. 10 da Lei Complementar n° 400 de 17 de dezembro de 2013 – surtindo efeitos a partir de 01/04/2014)

V – em 60% (sessenta por cento), para os serviços descritos no subitem 15.18.
(acrescido pelo art. 3° da Lei Complementar n° 191 de 13 de Julho de 2004 – em vigor a partir de 14/07/2004)

VI – em 40% (quarenta por cento), para os serviços constantes no subitem 26.01, exceto para os servidores de coleta, remessa ou entrega de correspondências, bens ou valores".
(acrescido pelo art. 3° da Lei Complementar n° 191 de 13 de Julho de 2004 – em vigor a partir de 14/07/2004)

VII – em 33% (trinta e três por cento), para os serviços constantes no subitem 10.01, exceto para os serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
(acrescido pelo art. 1° da Lei Complementar n° 201 de 15 de Dezembro de 2004 – em vigor a partir de 16/12/2004, produzindo efeitos a partir de 01/01/2005)

~~VIII – em 33% (trinta e três por cento), para os serviços constantes do item 1, e seus respectivos subitens, desde que não sejam prestados por sociedades de profissionais, conforme disposto no § 1° do artigo 12-A.~~
(acrescido pelo art. 1° da Lei Complementar n° 213 de 02 de dezembro de 2005 – em vigor a partir de 06/12/2005, produzindo efeitos a partir de 01/01/2006)
(revogado pelo art. 23 da Lei Complementar n.º 400 de 17 dezembro de 2013 – surtindo efeitos a partir de 01/04/2014)

~~**Parágrafo Único** – O benefício disposto no "caput" não se estende aos contribuintes enquadrados na condição de Microempresa, para fins de cálculo da receita bruta~~.
Parágrafo Único – O benefício disposto no caput não se estende para os seguintes contribuintes:

I – aos optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar Federal n.º123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, para fins de cálculo da receita bruta;

II – aos que não estiverem regulares quanto ao recolhimento do imposto em processo de Auditoria, sendo a perda do benefício restrita às diferenças apuradas**.**
(alterado pelo artigo 33 da Lei Complementar n.º 323 de 27 de outubro de 2010 – em vigor a partir de 28/10/2010)

SUBSEÇÃO III
DA ALÍQUOTA

Art. 32 - O imposto será calculado mensalmente, com a aplicação das alíquotas constantes da Tabela anexa, incidente sobre o valor total dos serviços prestados, na data da ocorrência do fato gerador.

Art. 33 - Equipara-se para fins de tributação na forma do artigo anterior, o profissional autônomo com estabelecimento caracterizado nos termos do § 4º do artigo 25 desta Lei Complementar, exceto quando se tratar de profissional legalmente habilitado, que preste serviço em estabelecimento caracterizado como escritório ou consultório.

§ 1° – Entende-se como consultório, para efeito deste artigo, o local onde o profissional autônomo, legalmente habilitado para o exercício de função na área da saúde, exerça sua atividade profissional de forma pessoal, sem o auxílio de quaisquer outros profissionais, técnicos ou especialistas, sem realizar exames ou internações.

§ 2° - Entende-se como escritório, para efeito deste artigo, o local onde o profissional autônomo, legalmente habilitado, exerça sua atividade profissional de forma pessoal, sem o auxílio de quaisquer outros profissionais, técnicos ou especialistas.

Art. 34 - Quando se tratar de trabalho pessoal do próprio contribuinte, não constituído sob a forma de sociedade de profissionais, o imposto será exigido por lançamento de oficio, observando-se os valores fixos da Tabela anexa.

§ 1° - Aplica-se o disposto no "caput" ao profissional autônomo não legalmente habilitado, estabelecido nos termos do § 4º do artigo 25 desta Lei Complementar, que exerça a atividade de forma pessoal, desde que não tenha auxiliar ou empregado que pratique a mesma atividade.

§ 2º - Os elementos de lançamento tais como valor mínimo de parcela, número de parcelas e seus respectivos prazos de vencimentos, serão disciplinados por regulamento.

SUBSEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 35 – O lançamento do imposto é feito nos documentos e nos livros fiscais com a descrição da prestação do serviço, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo Único – Essa atividade é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeita à posterior homologação pela autoridade administrativa.

SUBSEÇÃO V
DOS REGIMES DE APURAÇÃO E DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 36 - Salvo disposição em contrário, o sujeito passivo fica obrigado à escrituração fiscal e subseqüente apuração do imposto devido e seu recolhimento, de conformidade com os seguintes regimes de tributação:

I – Regime periódico de apuração;

II – Regime de estimativa;

III – Regime especial deferido pela Administração Tributária Municipal.

Art. 37 - Os regimes de tributação serão disciplinados em regulamento, e nos atos que os comunicarem aos sujeitos passivos.

Parágrafo Único - Na ausência de comunicação, o sujeito passivo estará enquadrado no regime periódico de apuração.

Art. 38 - A Administração Tributária Municipal poderá arbitrar, para qualquer período ou regime de tributação, o valor da base de cálculo, nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I – não-exibição, ao Fisco, dos elementos necessários à comprovação do preço, incluídos os casos de perda ou extravio de livros e documentos fiscais e, ainda, comprovação de não recebimento de serviços ou sua posterior recusa;

II – fundada suspeita de subfaturamento;

III – falta de inscrição do sujeito passivo na repartição competente.

Parágrafo Único - A contestação do valor arbitrado será feita no processo iniciado pelo lançamento de ofício, efetuado pela autoridade fiscal.

Art. 39 - Independentemente do enquadramento, os sujeitos passivos deverão apurar o imposto antes do prazo de recolhimento, em compatibilidade com a escrituração fiscal mensal do mesmo, inclusive a eletrônica.

Parágrafo Único - O sujeito passivo poderá optar em recolher o imposto por guia especial avulsa e realizar a escrituração fiscal eletrônica no prazo estabelecido em regulamento, responsabilizando-se pela eventual diferença apurada.

Art. 40 - A escrituração, declaração e geração de guias eletrônicas, serão consideradas documentos hábeis para exigência do imposto, independentemente da lavratura de Auto de Infração ou de notificação.

Art. 41 – O valor do imposto a recolher pelo estabelecimento enquadrado no regime de estimativa deve ser determinado pelo Fisco.

§ 1º - O imposto deve ser estimado para período certo e prevalece enquanto não revisto pelo Fisco.

§ 2º - O estabelecimento será enquadrado no regime de estimativa segundo critérios fixados em regulamento, que poderá levar em conta categorias, grupos ou setores de atividades econômicas.

§ 3º - Os valores das prestações de serviços e o montante do imposto a recolher no período considerado serão estimados em função dos dados declarados pelo contribuinte e de outros de que o Fisco disponha, e devem guardar estrita relação e proporção com eles.

§ 4º - O montante do imposto a recolher, estimado na forma do parágrafo anterior, deve ser dividido em parcelas, iguais ou não, conforme dispuser o regulamento.

Art. 42 – Feito o enquadramento no regime de estimativa, o contribuinte deve ser notificado do montante do imposto estimado para o período e do valor de cada parcela.

Art. 43 – O estabelecimento enquadrado no regime de estimativa fará mensalmente a escrituração regular das operações do contribuinte.

§ 1º - A diferença de imposto, verificada entre o montante determinado pelo Fisco e o apurado nos termos deste artigo:

~~**I - se favorável ao Fisco, deve ser recolhida mensalmente, independentemente de qualquer iniciativa fiscal;**~~
I – se favorável ao Fisco, deve ser recolhida até o mês de janeiro do exercício seguinte, na data estabelecida em regulamento;
(nova redação pelo art. 14 da Lei Complementar n.° 192 de 15 de setembro de 2004 – em vigor a partir de 16/09/2004)

~~**II - se favorável ao contribuinte, poderá ser deduzida de recolhimentos futuros, observados os requisitos estabelecidos em regulamento, ou restituída, nos casos de cessação de atividade, mediante requerimento.**~~
II – se favorável ao contribuinte, poderá ser deduzida dos valores estimados para o exercício seguinte, observados os requisitos estabelecidos em regulamento, ou restituída, nos casos de cessação de atividade, mediante requerimento.
(nova redação pelo art. 14 da Lei Complementar n.° 192 de 15 de setembro de 2004 – em vigor a partir de 16/09/2004)

§ 2º - Qualquer compensação ou restituição de que trata este artigo não impede a realização ou revisão de levantamento fiscal.

Art. 44 – O Fisco pode, a qualquer tempo e a seu critério:

I – rever os valores estimados e reajustar as parcelas subseqüentes à revisão, mesmo no curso do período considerado;

II – promover o desenquadramento de qualquer estabelecimento do regime de estimativa.

Art. 45 – As reclamações e recursos relacionados com o enquadramento no regime de estimativa não têm efeito suspensivo, salvo se prestada garantia.

Art. 46 - O imposto será exigido através de lançamento de ofício nas seguintes hipóteses:

I – quando se tratar de valor fixo previsto na Tabela anexa, adotando-se a nota de lançamento;

II – quando se verificar infração à legislação fiscal, hipótese em que será exigido através de auto de infração;

III – quando se referir à estimativa mínima de mão-de-obra em caso de construção civil, a cargo do proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel onde a obra foi executada, adotando-se a nota de lançamento.

IV – quando se tratar de obra de construção civil a que se refere o artigo 29-A e se tratar de empresa prestadora de serviço não sediada neste município, hipótese em que o lançamento ocorrerá no pedido do habite-se e a concessão deste estará condicionada ao recolhimento do imposto devido pelo contribuinte.
(acrescido pelo artigo 34 da Lei Complementar n.º 323 de 27 de outubro de 2010 – em vigor a partir de 28/10/2010)

Art. 47 - ~~Os prazos para recolhimento serão disciplinados em regulamento para cada regime de tributação, não podendo exceder ao último dia útil do mês subseqüente ao da totalização dos preços cobrados pelos serviços.~~
Art. 47 - Os prazos para recolhimento serão disciplinados em regulamento para cada regime de tributação, não podendo exceder ao último dia útil do mês subseqüente ao da totalização dos preços cobrados pelos serviços, observado o disposto no parágrafo único.
(nova redação pelo art. 15 da Lei Complementar n.° 192 de 15 de setembro de 2004 – em vigor a partir de 16/09/2004)

Parágrafo Único - As pessoas jurídicas sediadas em outros municípios que venham a prestar serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, elencados no item 12 da Tabela anexa, no município de São José do Rio Preto, não sujeitas à retenção do imposto nos termos do artigo 12 desta Lei Complementar deverão apresentar, antes da ocorrência do fato gerador e/ou realização do evento, prova de recolhimento dos tributos lançados de ofício pela repartição competente, a título de estimativa, sob pena da não concessão do alvará para realização do evento, ressalvado o direito, quando for o caso, à restituição ou recolhimento complementar.
(acrescido pelo art. 15 da Lei Complementar n.° 192 de 15 de setembro de 2004 – em vigor a partir de 16/09/2004)

Art. 48 - O sujeito passivo responsável pelo imposto, nos termos do artigo 12, deverá calcular e reter o imposto com aplicação da Tabela anexa sobre o valor do serviço recebido, recolhendo seu montante no mês subseqüente, nos prazos e formas estabelecidas em regulamento.

~~**§ 1º** - O proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel onde sejam executados serviços de construção civil, somente serão desobrigados do previsto neste artigo com a apresentação de guia de recolhimento quitada relativa à obra contratada, em nome do prestador dos serviços, exceto nos casos de recolhimento a menor~~.
§ 1º - O prestador de serviços substituído deverá informar na Nota Fiscal de Prestação de Serviços a necessidade da retenção e os valores que, nos termos da legislação, deverão reduzir a base de cálculo do imposto, responsabilizando-se pelo imposto residual em caso de descumprimento de obrigação ou informação incorreta que resulte em falta de recolhimento total ou parcial do imposto.
(alterado pelo art. 11 da Lei Complementar n.° 400 de 17 de dezembro de 2013 – em vigor a partir de 19/12/2013)

~~**§ 2°** – Por ocasião da retenção, o responsável dará comprovante ao contribuinte, responsabilizando-se inteiramente pelo valor do imposto devido se não realizar a retenção ou seu recolhimento nos prazos determinados, com aplicação das mesmas penalidades previstas para o descumprimento da obrigação principal pelo contribuinte.~~

~~**§ 2º** – Por ocasião da retenção, o responsável dará comprovante ao contribuinte, responsabilizando-se solidariamente com este pelo valor do imposto devido se não realizar a retenção ou seu recolhimento nos prazos determinados, com aplicação das mesmas penalidades previstas para o descumprimento da obrigação principal pelo contribuinte.~~

(alterado pelo artigo 35 da Lei Complementar n.º 323 de 27 de outubro de 2010 – em vigor a partir de 28/10/2010)

§ 2º - Por ocasião da retenção, o responsável dará comprovante ao contribuinte, responsabilizando-se pelo valor do imposto devido se não realizar a retenção ou seu recolhimento nos prazos determinados, com aplicação das mesmas penalidades previstas para o descumprimento da obrigação principal pelo contribuinte.

(alterado pelo art. 11 da Lei Complementar n.° 400 de 17 de dezembro de 2013 – em vigor a partir de 19/12/2013)

~~**§ 3º** – O prestador de serviço ficará isento da solidariedade a que se refere o parágrafo anterior quando informar na Nota Fiscal de Prestação de Serviços sobre a necessidade da retenção do imposto e, inclusive, com a indicação de seu valor; exceto no caso de informação incorreta ou falta de retenção do imposto pelo tomador dos serviços.~~

(acrescido pelo artigo 35 da Lei Complementar n.º 323 de 27 de outubro de 2010 – em vigor a partir de 28/10/2010)

§ 3º - O prestador de serviços substituído poderá ser responsabilizado pela falta de retenção do imposto quando incorrer em dolo, fraude ou simulação.

(alterado pelo art. 11 da Lei Complementar n.° 400 de 17 de dezembro de 2013 – em vigor a partir de 19/12/2013)

~~**Art. 49** – O imposto devido, escriturado, declarado e não pago, deve ser inscrito na Dívida Ativa, após 90 (noventa) dias contados do vencimento.~~

~~**Parágrafo Único** – Antes de ajuizada a ação de cobrança, o imposto poderá ser recolhido independentemente de autorização fiscal~~.

(revogado pelo art. 23 da Lei Complementar n.º 400 de 17 dezembro de 2013 – em vigor a partir de 19/12/2013)

Art. 50 – O recolhimento efetuado com inobservância do disposto no artigo anterior não anula ou invalida a exigência do débito fiscal, qualquer que seja a fase em que se encontre a cobrança, podendo a importância recolhida ser, a critério do Fisco, objeto de restituição pela via administrativa ou de imputação de pagamento desse ou de outro débito do imposto.

Art. 51 – A cobrança e o recolhimento efetuados nos termos dos artigos 49 e 50 não elidem o direito da Administração Tributária Municipal de proceder à ulterior revisão fiscal.

Art. 52 - O recolhimento do imposto deve ser feito mediante guia eletrônica preenchida pelo contribuinte ou documental, fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças, as quais guardarão compatibilidade com a precedente escrituração fiscal, e com os valores mínimos de estimativa.

Parágrafo Único: - Quando a guia for fornecida pelo Município, inclusive no bojo da nota de lançamento de ofício, fica facultada a cobrança do respectivo custo.

SUBSEÇÃO VI
DO RESSARCIMENTO DO IMPOSTO

(subseção VI e seus respectivos artigos acrescidos pelo art. 16 da Lei Complementar n.° 192 de 15 de setembro de 2004 – em vigor a partir de 16/09/2004)

Art. 52A – Nas situações adiante indicadas, o contribuinte poderá ressarcir-se:

I – do imposto retido a maior, correspondente à diferença entre o valor que serviu de base à retenção e o valor da prestação realizada;

II – do valor do imposto pago a maior, correspondente à diferença entre o valor escriturado e o valor efetivamente pago.

Art. 52B – O ressarcimento de que trata o artigo anterior poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I – Compensação Escritural – mediante escrituração na GISS – Guia de Informação do ISSQN, compensando-se o valor pago a maior nas prestações subseqüentes, conforme disciplina estabelecida em regulamento;

II – Pedido de Ressarcimento – mediante requerimento à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - A compensação prevista no inciso I deste artigo será autorizada mediante requerimento encaminhado à Repartição Fiscal competente, observado o disposto no § 3º.

§ 2º – O ressarcimento previsto neste artigo:

I – não exclui a responsabilidade do contribuinte que teve o imposto retido por erro, omissão, ou apresentação de informações falsas que levem a ressarcimento indevido;

II – não impõe responsabilidade ao sujeito passivo responsável pela retenção, salvo a ocorrência de dolo, simulação, fraude ou não observância das disposições previstas na legislação.

§ 3º - A Administração Tributária Municipal poderá estabelecer limites máximos de compensação, conforme disposto em regulamento.

§ 4º - Deferido o Pedido de Ressarcimento previsto neste artigo, poderá a Administração Tributária Municipal optar, a seu critério, pela devolução do imposto pago a maior ou pela Compensação Escritural, observado o disposto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 53 – As pessoas sujeitas à inscrição no Cadastro Municipal Mobiliário, conforme as prestações de serviços que realizem, ainda que não tributadas ou isentas do imposto, devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos, emitir documentos fiscais, manter escrituração fiscal destinada ao registro das prestações efetuadas ou recebidas e atender às demais exigências decorrentes de qualquer outro sistema adotado pela Administração Tributária Municipal.

§ 1º - Os modelos de documentos e livros fiscais, a forma e os prazos de sua emissão e escrituração, bem como disposições sobre sua dispensa ou obrigatoriedade de mantença, serão estabelecidos em regulamento ou em normas complementares.

§ 2º - A Administração Tributária Municipal pode determinar o uso de impresso de documento fiscal ou de outro impresso fiscal por ela fornecido, ficando-lhe facultado cobrar retribuição pelo custo.

§ 3º - O valor do imposto deve constar em destaque no documento fiscal emitido nas prestações de serviços.

§ 4º - Nos casos em que o contribuinte esteja desonerado do pagamento do imposto, em decorrência de não-incidência, a circunstância deverá ser mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo pertinente da legislação, sendo vedado o destaque referido no parágrafo anterior.

§ 5º - Os documentos, os impressos de documentos, os livros das escritas fiscal e comercial, os programas e os arquivos magnéticos são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados durante o prazo estabelecido na legislação tributária.

§ 6º - Não tem aplicação qualquer disposição legal excludente da obrigação de exibir ou limitativa do direito do Fisco de examinar mercadorias, livros, documentos, papéis, efeitos comerciais ou fiscais, programas e arquivos magnéticos dos contribuintes.

§ 7º - Escritório de contabilidade poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais utilizados por seus clientes, devendo a exibição destes à fiscalização ser efetivada no local por esta indicada.

§ 8º - Para fins do disposto neste artigo, presume-se de natureza comercial, quaisquer livros, documentos, papéis, efeitos comerciais ou fiscais, programas e arquivos armazenados em meio magnético ou em qualquer outro meio, pertencentes ao contribuinte.

§ 9º - Quando a obrigação for prestada por meio eletrônico disponibilizado pela Administração Tributária Municipal, deverá o contribuinte imprimir cópia documental, conservando-a para exibição à Fiscalização pelo prazo de homologação de seus recolhimentos.

§ 10 - O prestador de serviços que tenha o seu imposto retido na fonte, nos termos do artigo 12 desta Lei Complementar, poderá indicar no corpo da Nota Fiscal, a título de dedução, o valor do imposto retido, não indicando, nesse caso, o destaque do imposto**.**
(acrescido pelo art. 4° da Lei Complementar n° 191 de 13 de Julho de 2004 – em vigor a partir de 14/07/2004)

§ 11 - A aceitação pelo fisco da dedução do imposto indicada no parágrafo anterior, está condicionada à escrituração do valor do serviço prestado, em escrituração eletrônica, sem qualquer dedução, exceto aquelas previstas nesta Lei Complementar, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.
(acrescido pelo art. 4° da Lei Complementar n° 191 de 13 de Julho de 2004 – em vigor a partir de 14/07/2004)

§ 12 - A pessoa jurídica que tiver relação direta com a efetiva ou potencial prestação de serviço sujeita à incidência do ISSQN, é obrigada a possuir, independentemente da ocorrência do fato gerador do ISSQN, emitir e escriturar Notas Fiscais de Prestação de Serviços, devidamente autorizadas pela Coordenadoria da Administração Tributária, salvo disposição expressa em contrário.
(acrescido pelo artigo 36 da Lei Complementar n.º 323 de 27 de outubro de 2010 – em vigor a partir de 28/10/2010)

Art. 54 – Considera-se desacompanhada de documento fiscal a prestação de serviço acobertada por documento inábil, assim entendido, também, o que não seja o exigido para a respectiva prestação.

Art. 55 – O contribuinte do imposto deve cumprir as obrigações acessórias que tenham por objeto prestações, positivas ou negativas, previstas na legislação.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo, salvo disposição em contrário, aplica-se às demais pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no Cadastro Municipal Mobiliário.

Art. 56 – O estabelecimento gráfico, quando confeccione impressos para fins fiscais, dele deve fazer constar a sua firma ou denominação, endereço e números do CNPJ, Inscrições Estadual e Municipal, bem como a data e a quantidade de cada impressão.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se, também, ao contribuinte que confeccione seus próprios impressos para fins fiscais.

CAPÍTULO III
DO REGIME ESPECIAL

Art. 57 – Em casos especiais e com o objetivo de facilitar ou de compelir a observância da legislação tributária, as autoridades que o regulamento designar podem determinar, a requerimento do interessado ou de ofício, a adoção de regime especial para o cumprimento das obrigações fiscais.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 58 – A fiscalização do imposto compete, privativamente, aos Fiscais Municipais de Tributos que, no exercício de suas funções, deverão, obrigatoriamente, exibir ao contribuinte documento de identidade funcional fornecido pela Administração Tributária Municipal.

§ 1º - Sempre que necessário, no exercício de suas funções, o Fiscal Municipal de Tributos solicitará auxílio policial, consignando essa circunstância em relatório.

§ 2º - As atividades da Administração Tributária Municipal e de seus Fiscais, dentro de sua área de competência e jurisdição, terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública, os quais ficam obrigados a fornecer, com prioridade, todas informações solicitadas.

Art. 59 – Todas as diligências fiscais serão obrigatoriamente documentadas, através de mandado e termos circunstanciados, registrando o início, o término e as conclusões dos trabalhos, além dos períodos fiscalizados, os documentos analisados, as medidas preventivas e repressivas adotadas e tudo o mais de interesse da fiscalização.

~~**§ 1º** - Todos os documentos serão necessariamente autuados, devendo o Fisco dar ciência, ao contribuinte, do procedimento instaurado, fornecendo-lhe cópia do mandado, do termo de início e das notificações, mediante recibo~~.
§ 1º - O Fisco dará ciência ao contribuinte do procedimento fiscal instaurado, fornecendo-lhe cópia do termo de início e demais notificações, mediante recibo.
(nova redação pelo art. 3° da Lei Complementar n.° 213 de 02 de dezembro de 2005 – em vigor a partir de 06/12/2005, produzindo seus efeitos a partir de 01/01/2006)

§ 2º - Sempre que possível, os documentos e notificações serão gerados e controlados por meios eletrônicos na forma estabelecida em regulamento.

Art. 60 – Fica expressamente vedada, sob pena de responsabilização funcional, a instauração de procedimento fiscal sem prévio mandado, e sem as formalidades previstas em regulamento.

Art. 61 – Excetua-se do disposto no artigo anterior, os casos de flagrante de infração fiscal, diante do qual a autoridade fiscal poderá lavrar auto de apreensão de bens e documentos, necessários à caracterização do ilícito fiscal, dando-se ciência imediata ao órgão competente da Administração Tributária Municipal.

Art. 62 - O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que deverão ser considerados os valores dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos custos necessários e dos outros encargos, do lucro do estabelecimento e de outros elementos informativos.

§ 1º - No levantamento fiscal poderá ser utilizado qualquer meio indiciário, bem como aplicado coeficiente médio de lucro bruto, de valor acrescido ou de preço unitário, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.

§ 2º - O levantamento fiscal poderá ser renovado sempre que forem apurados dados não levados em conta quando de sua elaboração.

§ 3º - A diferença apurada por meio de levantamento fiscal será considerada como decorrente da prestação de serviços tributados.

§ 4º - O imposto devido sobre a diferença apurada em levantamento fiscal será calculado mediante aplicação da maior alíquota do item da Lista de Serviços constante da Tabela anexa que se enquadrar, caso o contribuinte realize mais de uma atividade, vigente no período a que se referir o levantamento.

Art. 63 – Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, são obrigados a exibir os impressos, os documentos, os livros, os programas e os arquivos magnéticos relacionados com o imposto e a prestar informações solicitadas pelo fisco:

I – as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no Cadastro Municipal Mobiliário ou que tomem parte nas prestações sujeitas ao imposto;

II - o Serventuário da Justiça;

III – os funcionários e os servidores públicos, inclusive de empresas públicas e sociedades em que o Poder Público seja acionista majoritário, de sociedade de economia mista ou de fundações;

IV - os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas de "leasing" ou arrendamento mercantil e as empresas seguradoras, independente da localização da agência;

V - os síndicos, os comissários e os inventariantes;

VI – os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;

VII – as empresas de administração de bens;

VIII – os contabilistas responsáveis pela escrituração do contribuinte.

§ 1º – A obrigação prevista neste artigo, ressalvada a exigência de prévia autorização judicial, não abrange a prestação de informação quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo, em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º - As empresas seguradoras, as empresas de "leasing" ou de arrendamento mercantil, os bancos, as instituições financeiras e outros estabelecimentos de crédito são obrigados a franquear à fiscalização o exame de contratos, duplicatas e triplicatas, promissórias rurais e outros documentos que se relacionem com o imposto.

Art. 64 – Ficam o sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e o tomador de serviços tributáveis, pessoas jurídicas, estabelecidas ou que prestem serviços neste Município, obrigados a prestar informações de interesse dos sistemas de tributação, arrecadação e controle daquele imposto, nos prazos, periodicidade e demais condições fixadas em regulamento.

§ 1º - As obrigações previstas neste artigo serão prestadas através de meio documental, eletrônico ou magnético.

§ 2º - Em caso de ausência de operações tributáveis, essa circunstância será obrigatoriamente declarada nos meios previstos neste artigo.

Art. 65 – Ficam sujeitos à apreensão os bens e mercadorias que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Art. 66 – Podem ainda ser apreendidos livros, documentos, impressos, papéis, programas e arquivos magnéticos com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária.

Parágrafo Único – Da apreensão administrativa deve ser lavrado termo, assinado pelo detentor ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e, ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que faça a apreensão.

Art. 67 – Tratando-se de programa e arquivo magnético, residentes ou não no equipamento eletrônico de processamento de dados, a seleção e eventual cópia deles, para fins de procedimento fiscal, bem como eventual deslacração que anteceder essas atividades, far-se-ão na presença do titular do estabelecimento ou seu preposto e/ou diante de testemunhas qualificadas.

Art. 68 – O bem apreendido deve ser depositado em repartição pública ou, a juízo da autoridade que tenha feito a apreensão, em mãos do próprio detentor, ou de terceiro, se idôneos.

Art. 69 – A devolução do bem, livro, documento, impresso, papel, programa e arquivo magnético apreendidos somente pode ser feita se, a critério do Fisco, não prejudicar a comprovação da infração.

§ 1º - Quando o livro, documento, impresso, papel, programa e arquivo magnético devam permanecer retidos, a autoridade fiscal pode determinar, a pedido do interessado, que deles se extraia, total ou parcialmente, cópia autêntica para entrega ao contribuinte, retendo os originais, sendo facultada a cobrança de retribuição pelo custo.

§ 2º - A devolução de mercadoria somente pode ser autorizada se o interessado, dentro de 5 (cinco) dias contados da apreensão, exibir elementos que comprovem o pagamento do tributo devido ou, conforme o caso, a regularidade da situação do contribuinte ou da mercadoria perante o Fisco, após o pagamento das despesas de apreensão.

§ 3º - Sendo a mercadoria de rápida deterioração, o prazo deve ser de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se outro, menor for fixado no termo de apreensão, à vista do estado ou natureza da mercadoria.

§ 4º - O risco do perecimento natural ou perda de valor da coisa apreendida é do proprietário ou do detentor no momento da apreensão.

Art. 70 – Findo o prazo previsto para a devolução da mercadoria, deve ser iniciado o procedimento destinado a levá-lo à venda em leilão público para pagamento do tributo, da multa, juros, atualização monetária e da despesa de apreensão.

Parágrafo Único – A mercadoria, após avaliada pela repartição fiscal, deve ser distribuída a casas ou instituições de beneficência:

I – se de rápida deterioração, após o decurso do prazo previsto no § 3º do artigo anterior;

II – se o valor da avaliação for inferior ao do custo do leilão, acrescido das despesas de apreensão.

Art. 71 – A liberação da mercadoria apreendida pode ser promovida até o momento da realização do leilão ou da distribuição, desde que o interessado deposite importância equivalente à totalidade do débito.

Art. 72 – A importância depositada para liberação da mercadoria apreendida ou o produto de sua venda em leilão deve ficar em poder do Fisco até o término do processo administrativo; findo este, da referida importância deve ser deduzido o valor total do débito, devolvendo-se o saldo, se houver, ao interessado, com seu valor atualizado; se o saldo for devedor, prosseguir-se-á na cobrança.

TÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 73 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, fica sujeita às seguintes penalidades:

I – Infrações relativas ao pagamento do imposto:

a) falta de pagamento do imposto, apurado por meio de levantamento fiscal – multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;

b) falta de pagamento do imposto, quando o documento fiscal relativo à prestação de serviços tenha sido emitido mas não escriturado regularmente no livro fiscal próprio – multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto;

c) falta de pagamento do imposto nas seguintes hipóteses: emissão e/ou escrituração de documento fiscal de prestação de serviços tributada como não tributada ou isenta, erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou erro na apuração do valor do imposto, desde que, neste caso, o documento tenha sido emitido e escriturado regularmente – multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto;

d) falta de pagamento do imposto, em hipótese não prevista nas alíneas anteriores – multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto.

e) falta de pagamento do imposto na condição de responsável tributário – multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto retido ou que deveria ter sido retido.
(acrescentado pelo art. 7° da Lei Complementar n.° 246 de 27 de dezembro de 2007 – em vigor a partir de 29/12/2007)

II – Infrações relativas a documentos fiscais e impressos fiscais:

a) ~~falta de emissão de documento fiscal - multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor da prestação~~;
a) falta de emissão de documento fiscal – multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da prestação;
(nova redação pelo art. 6° da Lei Complementar n.° 246 de 27 de dezembro de 2007 – em vigor a partir de 29/12/2007)

b) ~~emissão de documento fiscal que consigne declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem ou de destino da prestação de serviço; emissão de documento fiscal que não corresponda a prestação ou ao recebimento de serviço - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da prestação indicada no documento fiscal~~;
b) emissão de documento fiscal que consigne declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem ou de destino da prestação de serviço; emissão de documento fiscal que não corresponda a prestação ou ao recebimento de serviço – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da prestação indicada no documento fiscal;

(nova redação pelo art. 6° da Lei Complementar n.° 246 de 27 de dezembro de 2007 – em vigor a partir de 29/12/2007)

c) ~~adulteração, vício ou falsificação de documento fiscal; utilização de documento falso, de documento fiscal em que o respectivo impresso tenha sido confeccionado sem autorização fiscal ou que tenha sido confeccionado por estabelecimento gráfico diverso do indicado, para propiciar, ainda que a terceiro, qualquer vantagem indevida – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor indicado no documento~~;
c) adulteração, vício ou falsificação de documento fiscal; utilização de documento falso, de documento fiscal em que o respectivo impresso tenha sido confeccionado sem autorização fiscal ou que tenha sido confeccionado por estabelecimento gráfico diverso do indicado, para propiciar, ainda que a terceiro, qualquer vantagem indevida – multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor indicado no documento;
(nova redação pelo art. 6° da Lei Complementar n.° 246 de 27 de dezembro de 2007 – em vigor a partir de 29/12/2007)

d) ~~utilização de documento fiscal com numeração em duplicidade ou emissão ou recebimento de documento fiscal que consigne valores diferentes nas respectivas vias – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor total da prestação~~;
d) utilização de documento fiscal com numeração em duplicidade ou emissão ou recebimento de documento fiscal que consigne valores diferentes nas respectivas vias – multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor total da prestação;
(nova redação pelo art. 6° da Lei Complementar n.° 246 de 27 de dezembro de 2007 – em vigor a partir de 29/12/2007)

e) ~~emissão ou recebimento de documento fiscal que consigne importância inferior ao valor da prestação – multa equivalente a 100% (cem por cento) do montante da diferença entre o valor real da prestação e o declarado ao fisco~~;
e) emissão ou recebimento de documento fiscal que consigne importância inferior ao valor da prestação – multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do montante da diferença entre o valor real da prestação e o declarado ao fisco;
(nova redação pelo art. 6° da Lei Complementar n.° 246 de 27 de dezembro de 2007 – em vigor a partir de 29/12/2007)

f) emissão de documento fiscal com inobservância de requisito regulamentar ou falta de obtenção de visto em documento fiscal – multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da prestação relacionada com o documento;

g) emissão ou preenchimento de qualquer outro documento com inobservância de requisito regulamentar ou falta de obtenção de visto fiscal, quando exigido – multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da prestação relacionada com o documento.

h) ~~extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento em local não autorizado de documento fiscal ou a sua não exibição à autoridade fiscalizadora – multa equivalente ao valor de R$100,00 (cem reais) por documento~~;
h) extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento em local não autorizado de documento fiscal ou a sua não exibição à autoridade fiscalizadora – multa equivalente ao valor de R$ 30,00 (trinta reais) por documento;
(nova redação pelo art. 6° da Lei Complementar n.° 246 de 27 de dezembro de 2007 – em vigor a partir de 29/12/2007)

i) ~~confecção para si ou para terceiro, bem como encomenda para confecção de impresso de documento fiscal sem autorização fiscal – multa equivalente ao valor de R$50,00 (cinqüenta reais), aplicável tanto ao impressor quanto ao encomendante, por documento~~;
i) confecção para si ou para terceiro, bem como encomenda para confecção de impresso de documento fiscal sem autorização fiscal – multa equivalente ao valor de R$10,00 (dez reais), aplicável tanto ao impressor quanto ao encomendante, por documento;

(nova redação pelo art. 6° da Lei Complementar n.° 246 de 27 de dezembro de 2007 – em vigor a partir de 29/12/2007)

j) ~~fornecimento, posse ou detenção de falso documento fiscal, de documento fiscal em que o respectivo impresso tenha sido confeccionado sem autorização fiscal ou que tenha sido confeccionado por estabelecimento gráfico diverso do indicado – multa equivalente ao valor de R$80,00 (oitenta reais), por documento~~;
j) fornecimento, posse ou detenção de falso documento fiscal, de documento fiscal em que o respectivo impresso tenha sido confeccionado sem autorização fiscal ou que tenha sido confeccionado por estabelecimento gráfico diverso do indicado – multa equivalente ao valor de R$20,00 (vinte reais), por documento;
(nova redação pelo art. 6° da Lei Complementar n.° 246 de 27 de dezembro de 2007 – em vigor a partir de 29/12/2007)

k) ~~extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento em local não autorizado de impresso de documento fiscal ou a sua não exibição à autoridade fiscalizadora – multa equivalente ao valor de R$30,00 (trinta reais) por impresso de documento~~.
k) extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento em local não autorizado de impresso de documento fiscal ou a sua não exibição à autoridade fiscalizadora – multa equivalente ao valor de R$5,00 (cinco reais) por impresso de documento. **(NR)**
(nova redação pelo art. 6° da Lei Complementar n.° 246 de 27 de dezembro de 2007 – em vigor a partir de 29/12/2007)

l) recebimento de serviços tomados desacompanhado de documento fiscal idôneo – multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da prestação.
(acrescentado pelo art. 8° da Lei Complementar n.° 246 de 27 de dezembro de 2007 – em vigor a partir de 29/12/2007)

m) pessoa jurídica que tiver relação direta com a efetiva ou potencial prestação de serviço sujeita à incidência do ISSQN que não possuir Notas Fiscais de Prestação de Serviços após 90 (noventa) dias da obtenção do Alvará de Funcionamento, mesmo que concedido provisoriamente – multa equivalente a R$ 2.528,35 (dois mil e quinhentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos).
(acrescido pelo artigo 37 da Lei Complementar n.º 323 de 27 de outubro de 2010 – em vigor a partir de 01/01/2011)

III – infrações relativas a livros fiscais:

a) ~~falta de escrituração de documento relativo a prestação de serviço no livro fiscal próprio – multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor constante dos documentos~~;
a) ~~falta de escrituração de documento relativo a prestação de serviço no livro fiscal próprio – multa equivalente a 1% (um por cento) do valor constante dos documentos~~;
(nova redação pelo art. 6° da Lei Complementar n.° 246 de 27 de dezembro de 2007 – em vigor a partir de 29/12/2007)
a) falta de escrituração de documento relativo a prestação de serviço no livro fiscal próprio – multa equivalente a 1% (um por cento) do valor constante dos documentos, aplicável tanto ao prestador quanto ao tomador de serviços.
(acrescido pelo artigo 37 da Lei Complementar n.º 323 de 27 de outubro de 2010 – em vigor a partir de 28/10/2010)

b) ~~adulteração, vício ou falsificação de livro fiscal – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da prestação a que se refira a irregularidade~~;
b) adulteração, vício ou falsificação de livro fiscal – multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor da prestação a que se refira a irregularidade;
(nova redação pelo art. 6° da Lei Complementar n.° 246 de 27 de dezembro de 2007 – em vigor a partir de 29/12/2007)

c) extravio, perda ou inutilização de livro fiscal ou sua não exibição à autoridade fiscalizadora – multa equivalente ao valor de R$50,00 (cinqüenta reais), por livro fiscal;

d) falta de encerramento de escrituração eletrônica e conseqüente transmissão, ainda que não haja imposto devido – multa equivalente a R$200,00 (duzentos reais), por mês não encerrado, aplicável tanto ao prestador quanto ao tomador dos serviços.

e) escrituração de documento fiscal no livro fiscal próprio, de serviços tomados sujeitos a retenção do imposto, sem a indicação da retenção – multa equivalente a 3% (três por cento) do valor constante dos documentos.
(acrescentado pelo art. 9° da Lei Complementar n.° 246 de 27 de dezembro de 2007 – em vigor a partir de 29/12/2007)

f) omissão ou indicação incorreta de dados na escrituração de livro fiscal – multa equivalente a 1% (um por cento) do valor constante dos documentos fiscais, aplicável tanto ao prestador quanto ao tomador de serviços.
(acrescentado pelo art. 9° da Lei Complementar n.° 246 de 27 de dezembro de 2007 – em vigor a partir de 29/12/2007)

IV – infrações relativas à apresentação de informação econômico-fiscal e à Guia de Recolhimento do imposto:

a) falta de entrega ou atraso na entrega de Guia de Informação do ISSQN – multa equivalente ao valor de R$150,00 (cento e cinqüenta reais), por guia;

b) omissão ou indicação incorreta de dados ou informação econômico-fiscal em Guia de Informação ou em Guia de Recolhimento do imposto do ISSQN – multa equivalente a R$70,00 (setenta reais), por guia;

c) Indicação falsa de dados ou de informação de operações ou prestações realizadas, para fins de apuração do valor adicionado – multa de valor de R$70,00 (setenta reais), por documento.

V – Infrações relativas a sistema eletrônico de processamento de dados:

a) deixar de atender notificação, no prazo indicado pela fiscalização, para apresentação de informação em meio magnético – multa equivalente ao valor de R$50,00 (cinqüenta reais), por dia de atraso, até o máximo de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

b) fornecimento de informação, em meio magnético, em padrão ou forma que não atenda às especificações estabelecidas pela legislação, ainda que acompanhada de documentação completa do sistema, que permita o tratamento das informações pelo fisco – multa de valor equivalente a 1% (um por cento) das prestações do período, não inferior ao valor equivalente a R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

c) não fornecimento de informação em meio magnético ou a entrega em condições que impossibilitem sua leitura e tratamento e/ou com dados incompletos – multa equivalente a R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

VI – Outras Infrações:

a) ~~diferença apurada por meio de levantamento fiscal relativa a prestação não sujeita ao pagamento do imposto – multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da prestação~~;
a) diferença apurada por meio de levantamento fiscal relativa a prestação não sujeita ao pagamento do imposto – multa equivalente a 3% (três por cento) do valor da prestação;
(nova redação pelo art. 6° da Lei Complementar n.° 246 de 27 de dezembro de 2007 – em vigor a partir de 29/12/2007)

b) Não atendimento a notificação ou embaraçar a ação fiscalizadora – multa equivalente a R$2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo deve ser feita sem prejuízo da exigência do imposto em Auto de Infração e das providências necessárias à instauração da ação penal cabível, inclusive por crime de desobediência.

§ 2º - ~~A imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade fixada para outra, acaso verificada, nem adoção de demais medidas fiscais cabíveis~~.
§ 2º - Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade fixada para outra, acaso verificada, nem a adoção de demais medidas fiscais cabíveis.
(nova redação pelo art. 10 da Lei Complementar n.° 246 de 27 de dezembro de 2007 – em vigor a partir de 29/12/2007)

§ 3º - ~~A multa não será nunca inferior ao valor equivalente a R$100,00 (cem reais).~~
§ 3º - ~~A multa não será nunca inferior ao valor equivalente a R$ 109,00 (cento e nove reais).~~
(nova redação pelo art. 10 da Lei Complementar n.° 246 de 27 de dezembro de 2007 – em vigor a partir de 29/12/2007)
§ 3º. A multa não será inferior ao valor equivalente a R$ 178,93 (cento e setenta e oito reais e noventa e três centavos), exceto quanto às infrações previstas nos incisos de II a VI do caput deste artigo cometidas por MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando poderá expressar valor inferior ao mínimo previsto neste parágrafo, em decorrência do valor apurado no lançamento de ofício.
(nova redação pelo art. 1º da Lei Complementar nº 506 de 16 de março de 2016 – em vigor a partir de 01/04/2016)

§ 4º - As multas previstas neste artigo devem ser calculadas sobre os respectivos valores básicos atualizados monetariamente.

§ 5º - ~~O valor das multas devem ser arredondados, com o desprezo das importâncias de valor igual ou inferior a R$0,99 (noventa e nove centavos de reais).~~
§ 5º. O valor das multas deve ser arredondado, com o desprezo das importâncias de valor igual ou inferior a R$0,99 (noventa e nove centavos de reais), tanto no que se refere às penalidades expressas em valores monetários (R$), como também àquelas resultantes da aplicação de seu percentual sobre a respectiva base de cálculo, devendo ocorrer o arredondamento, neste último caso, a cada competência em que houve o cometimento da infração tributária.
(nova redação pelo art. 2º da Lei Complementar nº 506 de 16 de março de 2016 – em vigor a partir de 01/04/2016)

§ 6º - Não devem ser aplicadas cumulativamente as penalidades:

~~**I** – a que se referem as alíneas de a a e e l do inciso II nas hipóteses das alíneas do inciso I~~;
I – a que se referem às alíneas de "a" a "e" e "l" do inciso II nas hipóteses das alíneas "d" e "e" do inciso I;
(alterado pelo artigo 38 da Lei Complementar n.º 323 de 27 de outubro de 2010 – em vigor a partir de 28/10/2010)

II – a que se refere a alínea a do inciso III na hipótese da alínea a do inciso II.
(acrescentado pelo art. 11 da Lei Complementar n.° 246 de 27 de dezembro de 2007 – em vigor a partir de 29/12/2007)

§ 7º - ~~As penalidades previstas neste artigo ficam reduzidas em 30% (trinta por cento) quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecidas pela lei federal específica – a Lei Complementar nº 123, de3 14 de dezembro de 2006.~~
(acrescentado pelo art. 11 da Lei Complementar n.° 246 de 27 de dezembro de 2007 – em vigor a partir de 29/12/2007)
(REVOGADO pelo art. 6º da Lei Complementar nº 506 de 16 de março de 2016 – em vigor a partir de 01/04/2016)

§ 8º - A pessoa jurídica a que se refere o parágrafo 12 do art. 53 não estará sujeita a multa estabelecida na alínea "m" do inciso II deste artigo até o último dia do exercício de 2010.
(acrescido pelo artigo 39 da Lei Complementar n.º 323 de 27 de outubro de 2010 – em vigor a partir de 28/10/2010)

Art. 74 – O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem o libera do cumprimento de exigência prevista na legislação.

Art. 75 – O débito fiscal relativo ao imposto declarado ou transcrito pelo Fisco e a parcela devida por contribuinte enquadrado no regime de estimativa, quando não recolhido no prazo fixado pela legislação, fica sujeito à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos demais débitos fiscais relativos ao imposto, enquanto não exigidos por meio de Auto de Infração.

~~**Art. 76** - O contribuinte que procurar a repartição fiscal, antes de qualquer procedimento do Fisco, para sanar irregularidade relacionada com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto fica a salvo das penalidades previstas no artigo 73, desde que a irregularidade seja sanada no prazo cominado.~~
Art. 76 - O contribuinte que procurar a repartição fiscal antes de qualquer procedimento do Fisco para sanar irregularidade relacionada com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto fica a salvo das penalidades por descumprimento de obrigação principal previstas no artigo 73, inciso I, desde que a irregularidade seja sanada no prazo cominado.
(alterado pelo artigo 12 da Lei Complementar n.º 400 de 17 de dezembro de 2013 – em vigor a partir de 19/12/2013)

§ 1º - Tratando-se de infração que implique falta de pagamento do imposto, aplicam-se às disposições do artigo anterior.

§ 2º - Para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do infrator, considera-se iniciado o procedimento fiscal:

I – com a notificação, intimação, lavratura de termo de início de fiscalização ou de Auto de Infração;

II – com a lavratura de termo de apreensão de mercadoria, documento ou livro ou de notificação para sua apresentação.

§ 3º - O início do procedimento alcança todo aquele que esteja envolvido na infração apurada pela ação fiscal.

TÍTULO VI
DO PROCESSO FISCAL

Art. 77 – Verificada a infração à legislação tributária, deve ser lavrado Auto de Infração, que não depende, para sua validade, de testemunha.

§ 1º - No processo iniciado pelo auto, o infrator deve ser, desde logo, notificado a pagar o débito fiscal ou apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias.

~~**§ 2º** - Findo o prazo referido no parágrafo anterior, o processo, com ou sem defesa, deve ser submetido à apreciação do órgão julgador de primeira instância administrativa.~~
§ 2º - Findo o prazo referido no parágrafo anterior, o processo, caso seja apresentada defesa, deve ser submetido à apreciação do órgão julgador de primeira instância administrativa;
(acrescido pelo artigo 40 da Lei Complementar n.º 323 de 27 de outubro de 2010 – em vigor a partir de 28/10/2010)

§ 3º - As incorreções ou omissões de auto não acarretam a sua nulidade, quando dele constem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

~~**§ 4º** - Da decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância, será o contribuinte cientificado por meio de notificação ou de publicação no Diário Oficial do Município, contando-se o prazo, para a interposição de recurso, a partir do ato.~~
§ 4º - Da decisão proferida pela Unidade de Julgamento Tributário-Fiscal de Primeira Instância Administrativa, será o contribuinte cientificado por meio de notificação ou de publicação no Diário Oficial do Município, contando-se o prazo, para a interposição de recurso ao Prefeito Municipal em Segunda e última Instância Administrativa, a partir do ato.
(alterado pelo artigo 40 da Lei Complementar n.º 323 de 27 de outubro de 2010 – em vigor a partir de 28/10/2010)

Art. 78 – Nenhum auto deve ser arquivado sem despacho fundamentado de autoridade competente.

Art. 79 – Salvo disposição em contrário, as multas aplicadas nos termos do artigo 73 podem ser reduzidas ou relevadas pelos órgãos julgadores administrativos, desde que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de pagamento do imposto.

§ 1º - Na hipótese de redução, deve ser observado o limite mínimo de R$100,00 (cem reais).

§ 2º - Não poderão ser relevadas, na reincidência, as penalidades previstas no artigo 73.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, serão, também, examinados o porte econômico e os antecedentes fiscais do contribuinte.

~~**Art. 80** – Das decisões contrárias à Administração Tributária Municipal, proferidas pelo órgão julgador de primeira instância administrava, deve ser interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, à autoridade competente.~~
Art. 80 – As decisões contrárias à Administração Tributária Municipal, proferidas pela Unidade de Julgamento Tributário-Fiscal de Primeira Instância Administrativa, devem ser encaminhadas, com efeito suspensivo, à Coordenadoria da Administração Tributária, para re-ratificação da decisão.
(alterado pelo artigo 41 da Lei Complementar n.º 323 de 27 de outubro de 2010 – em vigor a partir de 28/10/2010)

Parágrafo Único - Por decisões contrárias à Administração Tributária Municipal, entendem-se aquelas em que o imposto ou as multas previstas nesta Lei Complementar, fixados em Auto de Infração, sejam canceladas, reduzidas ou relevadas.

TÍTULO VII
DO PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL

Art. 81 - Pode o autuado pagar a multa com desconto:

~~**I** - de 50% (cinqüenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da lavratura do Auto de Infração~~;

I – de 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da lavratura do Auto de Infração e desde que não haja interposição de impugnação;
(alterado pelo artigo 13 da Lei Complementar n.º 400 de 17 de dezembro de 2013 – em vigor a partir de 19/12/2013)

~~**II** – de 35% (trinta e cinco por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão de primeira instância administrativa~~;
II – de 35% (trinta e cinco por cento), se interposta impugnação de primeira instância administrativa e até o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão proferida; e
(alterado pelo artigo 13 da Lei Complementar n.º 400 de 17 de dezembro de 2013 – em vigor a partir de 19/12/2013)

~~**III** – de 20% (vinte por cento), antes de sua inscrição na Dívida Ativa~~.
III – de 20% (vinte por cento), se interposto recurso de segunda instância administrativa e até o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão proferida.
(alterado pelo artigo 13 da Lei Complementar n.º 400 de 17 de dezembro de 2013 – em vigor a partir de 19/12/2013)

~~**§ 1º** - O benefício concedido neste artigo condiciona-se ao pagamento integral do débito, além da renúncia à defesa e aos recursos previstos na legislação~~.
§ 1º - O benefício concedido nos incisos II e III condiciona-se ao pagamento integral do débito, além de caracterizar renúncia expressa à defesa interposta e aos recursos previstos na legislação.
(alterado pelo artigo 13 da Lei Complementar n.º 400 de 17 de dezembro de 2013 – em vigor a partir de 19/12/2013)

§ 2º - Na hipótese de pagamento nos termos do inciso I, o prazo nele previsto não deve ser computado para efeito de incidência dos juros de mora e da atualização monetária.

§ 3º. Para pagamento das multas previstas nos incisos II a VI do artigo 73, o desconto previsto no inciso I deste artigo, desde que não haja interposição de impugnação, não se trate de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da lavratura do Auto de Infração, passa a ser de:

I – 90% (noventa por cento), ao Microempreendedor Individual - MEI;

II – 65% (sessenta e cinco por cento), para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

(parágrafo acrescido pelo art. 3º da Lei Complementar nº 506 de 16 de março de 2016 – em vigor a partir de 01/04/2016)

Art. 82 – O débito fiscal fica sujeito a juros de mora que incidem sobre o valor atualizado monetariamente:

I – relativamente ao imposto:

a) a partir do dia seguinte ao do vencimento, caso se trate de imposto lançado, declarado ou transcrito pelo fisco, de parcela devida por contribuinte enquadrado no regime de estimativa e de imposto exigido em Auto de Infração, nas hipóteses de falta de pagamento do imposto;

b) a partir do dia seguinte ao último do período abrangido pelo levantamento fiscal exigido em Auto de Infração;

c) a partir do dia seguinte àquele em que ocorra a falta de pagamento, nas demais hipóteses.

~~**II** – relativamente à multa aplicada nos termos do artigo 73, a partir do segundo mês subseqüente ao da lavratura do Auto de Infração.~~
II – ~~relativamente à multa aplicada nos termos do artigo 73, a partir do dia seguinte ao do vencimento do débito notificado no Auto de Infração~~.

(alterado pelo artigo 42 da Lei Complementar n.º 323 de 27 de outubro de 2010 – em vigor a partir de 28/10/2010)
II – relativamente à multa aplicada nos termos do artigo 73, incisos II a VI, a partir do dia seguinte ao do vencimento do débito notificado no Auto de Infração, sendo vedada sua incidência relativamente à multa aplicada nos termos do inciso I do mesmo artigo.
(nova redação pelo art. 4º da Lei Complementar nº 506 de 16 de março de 2016 – em vigor a partir de 01/04/2016)

§ 1º - Os juros de mora aplicáveis serão de 1% (um por cento) por mês ou fração.

§ 2º - Considera-se, para efeito deste artigo:

I - mês, o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo último dia útil;

II - fração, qualquer período de tempo inferior a um mês, ainda que igual a um dia.

§ 3º - Em nenhuma hipótese, o percentual de juros de mora previsto neste artigo poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º - O valor dos juros de mora deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia.

Art. 83 – O débito fiscal, não liquidado nas épocas próprias, fica sujeito à atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único - O débito atualizado monetariamente deve ser o resultado da multiplicação deste pelo coeficiente constante na tabela publicada anualmente por Decreto do Poder Executivo, calculado com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, publicado pelo IBGE, respeitada a peridiocidade conforme o mês de vencimento, considerando:

I - relativamente ao imposto:

a) o mês em que o débito deveria ter sido pago, caso se trate de imposto lançado, declarado ou transcrito pelo fisco, de parcela devida por contribuinte enquadrado no regime de estimativa e de imposto exigido em Auto de Infração, nas hipóteses de falta de pagamento do imposto;

b) o último mês do período abrangido pelo levantamento fiscal exigido em Auto de Infração;

c) o mês em que tenha ocorrido a falta de pagamento, nas demais hipóteses.

II - relativamente à multa: o resultado da multiplicação do valor da multa pelo coeficiente obtido na tabela indicada neste parágrafo, considerando o mês em que tiver sido praticada a infração, ou, na impossibilidade de aplicação desta regra, no último mês do período em que ela tiver sido praticada.

Art. 84 – Quaisquer acréscimos incidentes sobre o débito fiscal, inclusive multa de mora e juros moratórios, devem ser calculados sobre o respectivo montante atualizado monetariamente nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único – Quando o débito fiscal for exigido por meio de Auto de Infração não haverá a incidência da multa de mora prevista no Art. 75.
(acrescido pelo art. 2° da Lei Complementar n° 213 de 02 de Dezembro de 2005 – em vigor a partir de 06/12/2005, produzindo efeitos a partir de 01/01/2006)

Art. 85 – Pode o contribuinte, a qualquer fase do processo administrativo ou judicial, depositar em dinheiro a importância questionada ou realizar pagamento parcial de valor julgado incontroverso, operando-se nessas hipóteses, a interrupção da incidência dos juros de mora e da atualização monetária, a partir do mês seguinte àquele em que seja efetuado o depósito ou pagamento.

§ 1º - Entende-se por importância questionada a exigida no respectivo processo, atualizada monetariamente com base nos coeficientes que alude o Parágrafo Único do artigo 83, vigorantes no mês em que ocorra o depósito, e a dos juros de mora.

§ 2º - O depósito deve ser efetuado em instituição financeira oficial, integrada no sistema de crédito do Município, em conta especial vinculada, incidindo sobre o seu valor atualização monetária e juros, isolada ou englobadamente, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 3º - Cancelada ou reduzida a exigência fiscal, dentro de 90 (noventa) dias contados da decisão final, deve ser autorizada a liberação integral ou parcial do depósito, destinando-se ao contribuinte, neste caso, parte dos rendimentos do depósito, na proporção da importância liberada e convertendo-se a remanescente em renda do Município.

~~**Art. 86 –** Os débitos fiscais podem ser recolhidos parceladamente, respeitada as seguintes condições:~~

~~**I** – o parcelamento do débito fiscal não dispensa o pagamento de custas, emolumentos judiciais e honorários advocatícios;~~

~~**II** – o número máximo de parcelamentos, de parcelas e o seu valor mínimo serão fixados pelo regulamento, podendo ser estabelecidas distinções setoriais, bem como entre débitos não inscritos e inscritos na dívida ativa;~~

~~**III** – em se tratando de débito inscrito e ajuizado, a decisão sobre o pedido de parcelamento caberá à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;~~

~~**IV** – não será concedido parcelamento de débito fiscal decorrente de:~~

~~**a)** imposto a ser recolhido a título de retenção na fonte;~~

~~**b)** prestações de contribuinte que não esteja em situação regular perante o fisco, conforme disposto em regulamento.~~

~~**V** – as parcelas serão atualizadas monetariamente a partir do mês de janeiro de cada ano, com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado);~~

~~**VI** – a declaração de débito no pedido de parcelamento é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, não implicando a concessão do parcelamento reconhecimento do declarado, nem renúncia ao direito de apurar sua exatidão e exigir diferenças, com aplicação das sanções legais cabíveis;~~

~~**VII** – A Administração Tributária Municipal poderá emitir, para recolhimento das parcelas, guias que serão retiradas na repartição competente pelo contribuinte ou colocadas à sua disposição por outro meio.~~

~~**§ 1º** - Considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da correção monetária e dos juros de mora previstos em lei.~~

~~**§ 2º** - O débito fiscal a ser parcelado deve ter o seu valor atualizado monetariamente, com base nos coeficientes a que alude o Parágrafo Único do artigo 83, apurados na data em que seja deferido o pedido, determinando-se o valor dos juros de mora até esse mesmo dia, inclusive.~~

~~**§ 3º** - A multa punitiva, quando o parcelamento for requerido pelo autuado nos prazos do artigo 81, será reduzida, respectivamente, em 25% (vinte e cinco por cento), 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) e 10% (dez por cento).~~

~~**§ 4º** - O pedido de parcelamento implica confissão irretratável do débito fiscal, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo e desistência dos já interpostos.~~

~~**§ 5º** - O acordo para pagamento parcelado será considerado:~~

~~**I** - celebrado:~~

~~**a)** após deferido, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado, tratando-se de débito não inscrito na dívida ativa ou inscrito e não ajuizado;~~

~~**b)** tratando-se de débito inscrito e ajuizado, com a assinatura do termo de acordo e o pagamento da primeira parcela no prazo fixado, bem como com o recolhimento das custas e demais despesas processuais em aberto.~~

~~**II** – rompido, com a falta de recolhimento, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de vencimento, de qualquer das parcelas subseqüentes à primeira.~~

~~**§ 6º** - O rompimento do parcelamento, acarretará, conforme o caso:~~

~~**I** - em se tratando de débito não inscrito na dívida ativa, a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal;~~

~~**II** - em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal.~~

~~**§ 7º** - Em se tratando de débito inscrito e ajuizado, a execução fiscal somente terá seu curso sustado após assinado o termo de acordo, recolhida a primeira parcela e garantido o Juízo, ainda que o parcelamento tenha sido deferido antes da garantia processual.~~

~~**§ 8º** - Admitir-se-á o recolhimento de até 3 (três) parcelas com atraso não superior a 30 (trinta) dias, sem aplicação do disposto no inciso II do § 5º, desde que o valor da parcela em atraso seja atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do artigo 82.~~
(revogados pelo art. 21 da Lei Complementar n.° 299 de 20 de novembro de 2009 – em vigor a partir de 01/02/2010)

~~**Art. 87** - Ocorrendo o rompimento do acordo, a redução da multa autorizada nos termos do § 3º do artigo anterior será reincorporada ao saldo devedor, observado o seguinte:~~

~~**I** - o percentual de redução a ser incorporado incidirá apenas sobre o montante das parcelas remanescentes em aberto;~~

~~**II** - sobre o saldo em aberto será aplicado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo seguinte.~~

~~**Parágrafo Único** - O saldo devedor do parcelamento sujeita-se à incidência da atualização monetária e dos juros de mora até a sua efetiva liquidação.~~
(revogados pelo art. 21 da Lei Complementar n.° 299 de 20 de novembro de 2009 – em vigor a partir de 01/02/2010)

Art. 88 – Verificado que o recolhimento do débito fiscal tenha sido efetuado em valor inferior ao devido, será o devedor notificado a recolher a diferença, apurada de ofício, dentro de 30 (trinta) dias, inscrevendo-se o débito na dívida ativa em caso de inadimplemento.

§ 1º - Diferença é o valor do imposto e/ou multa que restar devido após a imputação de que trata o parágrafo seguinte, acrescido da atualização monetária e, quando for o caso, dos juros de mora, da multa moratória e dos honorários advocatícios.

§ 2º - A imputação deve ser efetivada mediante distribuição proporcional do valor recolhido entre os componentes do débito, assim entendidos o imposto e/ou a multa, a atualização monetária, os juros de mora, a multa moratória e os honorários advocatícios devidos na data do recolhimento incompleto.

§ 3º - A notificação comportará reclamação em caso de erro de fato.

§ 4º - A reclamação deverá ser interposta no prazo deste artigo e será apreciada pela Administração Tributária Municipal.

TÍTULO VIII
DA CONSULTA

Art. 89 – Todo aquele que tenha legítimo interesse pode formular consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 1º - A apresentação da consulta pelo contribuinte ou responsável, impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a matéria consultada.

§ 2º - ~~A consulta, se o imposto for considerado devido, não elide a incidência da atualização monetária e dos demais acréscimos legais, dispensada a exigência dos juros de mora e da multa de mora, se formulada no prazo previsto para o recolhimento normal do imposto e se o interessado adotar o entendimento contido na resposta, no prazo que lhe for assinalado~~.

§ 2º. A consulta, se o imposto for considerado devido, não elide a incidência da atualização monetária e dos demais acréscimos legais.

(nova redação pelo art. 5º da Lei Complementar nº 506 de 16 de março de 2016 – em vigor a partir de 01/04/2016)

Art. 90 – Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada:

I – sobre fato praticado por estabelecimento, em relação ao qual tiver sido:

a) lavrado Auto de Infração;

b) lavrado termo de apreensão de mercadorias, de livros ou de documentos;

c) lavrado termo de início de verificação fiscal;

d) expedida notificação, inclusive nos termos do artigo 88.

II – sobre matéria objeto de ato normativo;

III – sobre matéria que tiver sido objeto de decisão proferida em processo administrativo já findo, de interesse do consulente;

IV – sobre matéria objeto de consulta anteriormente feita pela consulente e respondida pelo órgão competente;

V – em desacordo com as normas da legislação pertinente à consulta.

Parágrafo Único – O termo a que se refere a alínea "c" do inciso I deixará de ser impediente de consulta depois de decorridos 90 (noventa) dias contados da data da sua lavratura ou de sua prorrogação determinada pela autoridade competente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 91 – A resposta aproveita exclusivamente ao consulente, nos exatos termos da matéria de fato descrita na consulta.

Parágrafo Único – A observância, pelo consulente, da resposta dada à consulta, exime-o de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do imposto considerado não devido, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado.

Art. 92 – A resposta dada à consulta pode ser modificada ou revogada a qualquer tempo.

Parágrafo Único – A revogação ou modificação produzirá efeitos a partir da ciência do consulente ou a partir da vigência de ato normativo.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93 – Salvo disposição expressa em contrário, os prazos fixados nesta Lei Complementar contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – A contagem dos prazos só se inicia e o seu vencimento somente ocorre em dia de expediente normal da repartição, assim entendido o que é exercido no horário habitual.

Art. 94 – Será desconsiderado pelo Fisco eventual diferença ocorrida na apuração ou no recolhimento do imposto, multa, atualização monetária e demais acréscimos legais, desde que de valor inferior a R$1,99 (um real e noventa e nove centavos).

Art. 95 – Todos os valores monetários fixados nesta Lei Complementar, inclusive para fins de cálculo do coeficiente de que trata o Parágrafo Único do artigo 83, serão atualizados anualmente, segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), calculado pelo IBGE, relativo ao período de dezembro do ano imediatamente anterior até novembro do ano de referência, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, mantendo-se esses valores para todos os meses do respectivo ano.

§ 1º – O Poder Executivo fará publicar, por decreto, os valores atualizados nos termos deste artigo, no mês de dezembro do ano de referência.

§ 2º - Ocorrendo a extinção do IPCA, o Poder Executivo fixará outro índice oficial que o substitua, para a atualização monetária dos débitos e dos valores fixados na presente Lei Complementar.

Art. 96 – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias, com o objetivo de assegurar a melhoria da arrecadação e da fiscalização tributária e o permanente combate à sonegação.

Art. 97 – ~~Cria o Fundo Municipal de Combate à Pobreza e à Fome em São José do Rio Preto, a ser regulado por Lei, com o objetivo de viabilizar a todos os (as) rio-pretenses acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para a melhoria da qualidade de vida, de acordo com o que estabelece o artigo 872 e seus incisos, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias~~.
(revogado pelo art. 14 da Lei Complementar n.° 246 de 27 de dezembro de 2007 – em vigor a partir de 29/12/2007)

Art. 98 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 2.144, de 05 de setembro de 1.977, Lei 2.469, de 03 de Outubro de 1979, Lei 2.634, de 20 de Agosto de 1980, Lei 3.148, de 03 de Setembro de 1982, os artigos 68 a 102, da Lei 3.359, de 09 de novembro de 1.983 (Código Tributário Municipal), Lei 4.202, de 28 de Dezembro de 1987, Lei 4.593, de 16 de Novembro de 1989, Lei 4.834, de 28 de maio de 1.991, os artigos 1º ao 9º, 14, 19, 21, 22 e 27, da Lei 5.447, de 23 de dezembro de 1.993, os artigos 18 e 20, da Lei 5.722, de 15 de dezembro de 1.994, artigo 11 da Lei 6.107, de 14 de Dezembro de 1995, Lei Complementar 83, de 30 de dezembro de 1.997, Lei Complementar 105, de 13 de outubro de 1.999, a Lei Complementar 106, de 03 de dezembro de 1.999, Lei Complementar 120, de 28 de abril de 2.000, a Lei Complementar 124, de 27 de dezembro de 2.000, Lei Complementar 136, de 28 de dezembro de 2.001 e Lei Complementar 155, de 27 de dezembro de 2002.

Câmara Municipal de São José do Rio Preto,
16 de dezembro de 2003.

~~TABELA DE SERVIÇOS, DE ALÍQUOTAS E DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA FIXO ANUAL~~

~~ITEM~~	~~SUBITEM~~	~~DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS~~	~~ALÍQUOTA~~	~~IMPORTÂNCIAS FIXAS POR ANO (R$)~~
~~1~~		~~Serviços de informática e congêneres.~~		
	~~1.01~~	~~Análise e desenvolvimento de sistemas.~~	~~3%~~	~~300,00~~
	~~1.02~~	~~Programação.~~	~~3%~~	~~300,00~~
	~~1.03~~	~~Processamento de dados e congêneres.~~	~~3%~~	~~-~~
	~~1.04~~	~~Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~	~~3%~~	~~-~~
	~~1.05~~	~~Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.~~	~~3%~~	~~-~~
	~~1.06~~	~~Assessoria e consultoria em informática~~	~~3%~~	~~300,00~~
	~~1.07~~	~~Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.~~	~~3%~~	~~-~~
	~~1.08~~	~~Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.~~	~~3%~~	~~300,00~~
~~2~~		~~Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.~~		
	~~2.01~~	~~Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.~~	~~3%~~	~~-~~
~~3~~		~~Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.~~		
	~~3.01~~	~~(Vetado).~~	~~-~~	~~-~~
	~~3.02~~	~~Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda~~	~~5%~~	~~-~~
	~~3.03~~	~~Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios,~~	~~3%~~	~~-~~

		casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.		
	3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%	-
	3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%	-
4		Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
	4.01	Medicina e biomedicina.	3%	300,00
	4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%	-
	4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%	-
	4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%	300,00
	4.05	Acupuntura.	3%	300,00
	4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%	300,00
	4.07	Serviços farmacêuticos.	3%	300,00
	4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%	300,00
	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%	300,00
	4.10	Nutrição.	3%	300,00
	4.11	Obstetrícia.	3%	300,00
	4.12	Odontologia.	3%	300,00
	4.13	Ortóptica.	3%	300,00
	4.14	Próteses sob encomenda.	3%	300,00
	4.15	Psicanálise.	3%	300,00
	4.16	Psicologia	3%	300,00
	4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%	-
	4.18	Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.	3%	-
	4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%	-
	4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	-
	4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	-
	4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%	-

	4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%	-
5		Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
	5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%	300,00
	5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres, na área veterinária.	3%	-
	5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%	-
	5.04	Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.	3%	-
	5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%	-
	5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	-
	5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	-
	5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%	120,00
	5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%	-
6		Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
	6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%	50,00
	6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%	50,00
	6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%	50,00
	6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%	50,00
	6.05	Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.	3%	-
7		Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
	7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%	300,00
	7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%	50,00
	7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos	3%	-

		~~organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.~~		
	~~7.04~~	~~Demolição.~~	~~3%~~	~~-~~
	~~7.05~~	~~Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~	~~3%~~	~~-~~
	~~7.06~~	~~Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.~~	~~3%~~	~~50,00~~
	~~7.07~~	~~Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.~~	~~3%~~	~~50,00~~
	~~7.08~~	~~Calafetação.~~	~~3%~~	~~50,00~~
	~~7.09~~	~~Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.~~	~~3%~~	~~50,00~~
	~~7.10~~	~~Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.~~	~~3%~~	~~50,00~~
	~~7.11~~	~~Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.~~	~~3%~~	~~50,00~~
	~~7.12~~	~~Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.~~	~~3%~~	~~-~~
	~~7.13~~	~~Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.~~	~~3%~~	~~-~~
	~~7.14~~	~~(Vetado).~~	~~-~~	~~-~~
	~~7.15~~	~~(Vetado).~~	~~-~~	~~-~~
	~~7.16~~	~~Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.~~	~~3%~~	~~-~~
	~~7.17~~	~~Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.~~	~~3%~~	~~-~~
	~~7.18~~	~~Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.~~	~~3%~~	~~-~~
	~~7.19~~	~~Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.~~	~~3%~~	~~300,00~~
	~~7.20~~	~~Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.~~	~~3%~~	~~300,00~~
	~~7.21~~	~~Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.~~	~~3%~~	~~-~~
	~~7.22~~	~~Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.~~	~~3%~~	~~-~~
~~8~~		~~Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.~~		
	~~8.01~~	~~Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.~~	~~3%~~	~~300,00~~
	~~8.02~~	~~Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.~~	~~3%~~	~~300,00~~
~~9~~		~~Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.~~		
	~~9.01~~	~~Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart service* condominiais, *flat*, *apart hotéis*, hotéis residência, *residence service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de~~	~~3%~~	~~-~~

		~~serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).~~		
	~~9.02~~	~~Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.~~	~~3%~~	~~-~~
	~~9.03~~	~~Guias de turismo.~~	~~3%~~	~~250,00~~
~~10~~		~~Serviços de intermediação e congêneres.~~		
	~~10.01~~	~~Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.~~	~~3%~~	~~250,00~~
	~~10.02~~	~~Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.~~	~~3%~~	~~250,00~~
	~~10.03~~	~~Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.~~	~~3%~~	~~250,00~~
	~~10.04~~	~~Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).~~	~~3%~~	~~250,00~~
	~~10.05~~	~~Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.~~	~~3%~~	~~250,00~~
	~~10.06~~	~~Agenciamento marítimo.~~	~~3%~~	~~250,00~~
	~~10.07~~	~~Agenciamento de notícias.~~	~~3%~~	~~250,00~~
	~~10.08~~	~~Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.~~	~~3%~~	~~250,00~~
	~~10.09~~	~~Representação de Qualquer natureza, inclusive comercial.~~	~~3%~~	~~250,00~~
	~~10.10~~	~~Distribuição de bens de terceiros.~~	~~3%~~	~~-~~
~~11~~		~~Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.~~		
	~~11.01~~	~~Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.~~	~~3%~~	~~-~~
	~~11.02~~	~~Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~	~~3%~~	~~75,00~~
	~~11.03~~	~~Escolta, inclusive de veículos e cargas.~~	~~3%~~	~~-~~
	~~11.04~~	~~Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.~~	~~3%~~	~~-~~
~~12~~		~~Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.~~		
	~~12.01~~	~~Espetáculos teatrais.~~	~~3%~~	~~75,00~~
	~~12.02~~	~~Exibições cinematográficas.~~	~~3%~~	~~-~~
	~~12.03~~	~~Espetáculos circenses.~~	~~3%~~	~~75,00~~
	~~12.04~~	~~Programas de auditório.~~	~~3%~~	~~-~~
	~~12.05~~	~~Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.~~	~~3%~~	~~-~~
	~~12.06~~	~~Boates, *taxi-dancing* e congêneres.~~	~~5%~~	~~-~~
	~~12.07~~	~~Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.~~	~~3%~~	~~-~~
	~~12.08~~	~~Feiras, exposições, congressos e congêneres.~~	~~3%~~	~~-~~
	~~12.09~~	~~Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.~~	~~3%~~	~~-~~
	~~12.10~~	~~Corridas e competições de animais.~~	~~5%~~	~~-~~
	~~12.11~~	~~Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.~~	~~3%~~	~~-~~

	12.12	Execução de música.	3%	100,00
	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	-
	12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%	100,00
	12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%	-
	12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%	-
	12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%	100,00
13		Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
	13.01	(Vetado).	-	-
	13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%	-
	13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%	125,00
	13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%	-
	13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3%	-
14		Serviços relativos a bens de terceiros.		
	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	125,00
	14.02	Assistência técnica.	3%	125,00
	14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	-
	14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%	-
	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%	50,00
	14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	-
	14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%	-
	14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%	50,00
	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%	50,00
	14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%	50,00
	14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%	50,00
	14.12	Funilaria e lanternagem.	3%	50,00
	14.13	Carpintaria e serralheria.	3%	50,00
15		Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		

	~~15.01~~	~~Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.~~	~~5%~~	-
	~~15.02~~	~~Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.~~	~~5%~~	-
	~~15.03~~	~~Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.~~	~~5%~~	-
	~~15.04~~	~~Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.~~	~~5%~~	-
	~~15.05~~	~~Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.~~	~~5%~~	-
	~~15.06~~	~~Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.~~	~~5%~~	-
	~~15.07~~	~~Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.~~	~~5%~~	-
	~~15.08~~	~~Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.~~	~~5%~~	-
	~~15.09~~	~~Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).~~	~~5%~~	-
	~~15.10~~	~~Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.~~	~~5%~~	-
	~~15.11~~	~~Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.~~	~~5%~~	-
	~~15.12~~	~~Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.~~	~~5%~~	-
	~~15.13~~	~~Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.~~	~~5%~~	-

	15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	-
	15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	-
	15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	-
	15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	-
	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	-
16		Serviços de transporte de natureza municipal.		
	16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	3%	75,00
17		Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%	-
	17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%	50,00
	17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%	-
	17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%	-
	17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%	-
	17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%	-
	17.07	(Vetado).	-	-
	17.08	Franquia (*franchising*).	3%	-
	17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%	300,00
	17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	-
	17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%	50,00
	17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%	300,00
	17.13	Leilão e congêneres.	3%	250,00
	17.14	Advocacia.	3%	300,00
	17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%	300,00
	17.16	Auditoria.	3%	300,00

	~~17.17~~	~~Análise de Organização e Métodos.~~	~~3%~~	~~300,00~~
	~~17.18~~	~~Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.~~	~~3%~~	~~300,00~~
	~~17.19~~	~~Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.~~	~~3%~~	~~300,00~~
	~~17.20~~	~~Consultoria e assessoria econômica ou financeira.~~	~~3%~~	~~300,00~~
	~~17.21~~	~~Estatística.~~	~~3%~~	~~300,00~~
	~~17.22~~	~~Cobrança em geral.~~	~~3%~~	~~50,00~~
	~~17.23~~	~~Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).~~	~~3%~~	~~-~~
	~~17.24~~	~~Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.~~	~~3%~~	~~-~~
~~18~~		~~Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.~~		
	~~18.01~~	~~Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.~~	~~3%~~	~~-~~
~~19~~		~~Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.~~		
	~~19.01~~	~~Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.~~	~~3%~~	~~50,00~~
~~20~~		~~Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.~~		
	~~20.01~~	~~Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.~~	~~3%~~	~~50,00~~
	~~20.02~~	~~Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.~~	~~3%~~	~~-~~
	~~20.03~~	~~Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.~~	~~3%~~	~~-~~
~~21~~		~~Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.~~		
	~~21.01~~	~~Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.~~	~~3%~~	~~-~~
~~22~~		~~Serviços de exploração de rodovia.~~		
	~~22.01~~	~~Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.~~	~~5%~~	~~-~~

23		Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
	23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%	300,00
24		Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
	24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%	125,00
25		Serviços funerários.		
	25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%	-
	25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%	-
	25.03	Planos ou convênio funerários.	3%	-
	25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%	50,00
26		Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.		
	26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5%	-
27		Serviços de assistência social.		
	27.01	Serviços de assistência social.	3%	300,00
28		Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
	28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%	125,00
29		Serviços de biblioteconomia.		
	29.01	Serviços de biblioteconomia.	3%	300,00
30		Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
	30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%	300,00
31		Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
	31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%	150,00
32		Serviços de desenhos técnicos.		
	32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%	300,00
33		Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
	33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%	250,00
34		Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
	34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%	250,00
35		Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
	35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%	300,00
36		Serviços de meteorologia.		
	36.01	Serviços de meteorologia.	3%	300,00

~~37~~		~~Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.~~		
	~~37.01~~	~~Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.~~	~~3%~~	~~150,00~~
~~38~~		~~Serviços de museologia.~~		
	~~38.01~~	~~Serviços de museologia.~~	~~3%~~	~~150,00~~
~~39~~		~~Serviços de ourivesaria e lapidação.~~		
	~~39.01~~	~~Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).~~	~~3%~~	~~150,00~~
~~40~~		~~Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.~~		
	~~40.01~~	~~Obras de arte sob encomenda.~~	~~3%~~	~~150,00~~

TABELA DE SERVIÇOS, DE ALÍQUOTAS E DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA FIXO ANUAL

(alterado pelo artigo 43 da Lei Complementar n.º 323 de 27 de outubro de 2010 – em vigor a partir de 28/10/2010)

ITEM	SUBITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA	IMPORTÂNCIAS FIXAS POR ANO
1		Serviços de informática e congêneres	3 %	_____
	01.01.00	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3 %	379,25
	01.01.01	Sociedade de Profissionais - Analista de Sistemas	3 %	_____
	01.02.00	Programação.	3 %	379,25
	01.03.00	Processamento de dados e congêneres.	3 %	_____
	01.04.00	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3 %	_____
	01.05.00	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3 %	_____
	01.06.00	Assessoria e consultoria em informática.	3 %	379,25
	01.07.00	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3 %	_____
	01.08.00	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3 %	379,25
2		Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		_____
	02.01.00	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3 %	_____
3		Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	5 %	_____

	03.01.00	(Vetado)	0.00	_____
	03.02.00	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propagandas.	5 %	_____
	03.03.00	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3 %	_____
	03.04.00	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5 %	_____
	03.05.00	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3 %	_____
4		Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	3 %	_____
	04.01.00	Medicina e biomedicina.	3 %	379,25
	04.01.01	Sociedade de Profissionais - Área Médica	3 %	_____
	04.02.00	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3 %	_____
	04.03.00	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3 %	_____
	04.04.00	Instrumentação cirúrgica.	3 %	379,25
	04.05.00	Acupuntura.	3 %	379,25
	04.05.01	Sociedade de Profissionais - Acupuntura	3 %	_____
	04.06.00	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3 %	379,25
	04.07.00	Serviços farmacêuticos.	3 %	379,25
	04.08.00	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3 %	379,25
	04.08.01	Sociedade de Profissionais - Terapia, Fisioterapia e Fonoaudiologia.	3 %	_____
	04.09.00	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3 %	379,25
	04.10.00	Nutrição.	3 %	379,25
	04.11.00	Obstetrícia.	3 %	379,25

	04.11.01	Sociedade de Profissionais - Obstetrícia	3 %	_____
	04.12.00	Odontologia.	3 %	379,25
	04.12.01	Sociedade de Profissionais - Odontologia	3 %	_____
	04.13.00	Ortóptica.	3 %	379,25
	04.13.01	Sociedade de Profissionais - Ortóptica	3 %	_____
	04.14.00	Próteses sob encomenda.	3 %	379,25
	04.15.00	Psicanálise.	3 %	379,25
	04.15.01	Sociedade de Profissionais - Psicanálise	3 %	_____
	04.16.00	Psicologia.	3 %	379,25
	04.16.01	Sociedade de Profissionais - Psicologia	3 %	_____
	04.17.00	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3 %	_____
	04.18.00	Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.	3 %	_____
	04.19.00	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3 %	_____
	04.20.00	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3 %	_____
	04.21.00	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3 %	_____
	04.22.00	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3 %	_____
	04.23.00	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3 %	_____
5		Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	3 %	_____
	05.01.00	Medicina veterinária e zootecnia.	3 %	379,25
	05.01.01	Sociedade de Profissionais - Veterinária e Zootecnia	3 %	_____
	05.02.00	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3 %	_____
	05.03.00	Laboratórios de análise na área veterinária.	3 %	_____
	05.04.00	Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.	3 %	_____

	05.05.00	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3 %	_____
	05.06.00	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3 %	_____
	05.07.00	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3 %	_____
	05.08.00	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3 %	151,69
	05.09.00	Planos de atendimento e assistência médica-veterinária.	3 %	_____
6		Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	3 %	_____
	06.01.00	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3 %	63,20
	06.02.00	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3 %	63,20
	06.03.00	Banhos, duchas, saunas, massagens e congêneres.	3 %	63,20
	06.04.00	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3 %	63,20
	06.05.00	Centros de emagrecimento, **SPA** e congêneres.	3 %	_____
7		Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	5 %	_____
	07.01.00	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5 %	379,25
	07.01.01	Sociedade de Profissionais - Engenharia	5 %	_____
	07.01.02	Sociedade de Profissionais - Arquitetura	5 %	_____
	07.01.03	Sociedade de Profissionais - Agronomia, Agrimensura	5 %	_____
	07.01.04	Sociedade de Profissionais - Geologia	5 %	_____
	07.01.05	Sociedade de Profissionais - Urbanismo	5 %	_____
	07.01.06	Sociedade de Profissionais - Paisagismo	5 %	_____

	07.02.00	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5 %	63,20
	07.03.00	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5 %	_____
	07.04.00	Demolição.	5 %	_____
	07.05.00	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5 %	_____
	07.06.00	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5 %	63,20
	07.07.00	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5 %	63,20
	07.08.00	Calafetação.	5 %	63,20
	07.09.00	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5 %	63,20
	07.10.00	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5 %	63,20

	07.11.00	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5 %	63,20
	07.12.00	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5 %	_____
	07.13.00	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5 %	_____
	07.14.00	(Vetado)	0.00	_____
	07.15.00	(Vetado)	0.00	_____
	07.16.00	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5 %	_____
	07.17.00	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5 %	_____
	07.18.00	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5 %	_____
	07.19.00	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5 %	379,25
	07.20.00	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5 %	379,25
	07.21.00	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5 %	_____
	07.22.00	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5 %	_____
8		Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		_____
	08.01.00	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3 %	379,25
	08.01.01	Sociedade de Profissionais - Professor	3 %	_____
	08.02.00	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de	3 %	379,25

		qualquer natureza.		
9		Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	3 %	_____
	09.01.00	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suíte service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3 %	_____
	09.02.00	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3 %	_____
	09.03.00	Guias de turismo.	3 %	316,04
10		Serviços de intermediação e congêneres.	3 %	_____
	10.01.00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3 %	316,04
	10.01.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros.	3 %	_____
	10.02.00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3 %	316,04
	10.03.00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3 %	316,04
	10.04.00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil **(leasing**), de franquia **(franchising)** e de faturização **(factoring).**	3 %	316,04
	10.05.00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3 %	316,04
	10.06.00	Agenciamento marítimo.	3 %	316,04

	10.07.00	Agenciamento de notícias.	3 %	316,04
	10.08.00	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3 %	316,04
	10.09.00	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3 %	316,04
	10.10.00	Distribuição de bens de terceiros.	3 %	_____
11		Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	3 %	_____
	11.01.00	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3 %	_____
	11.02.00	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3 %	94,82
	11.03.00	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3 %	_____
	11.04.00	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3 %	_____
12		Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	3 %	_____
	12.01.00	Espetáculos teatrais.	3 %	94,82
	12.02.00	Exibições cinematográficas.	3 %	_____
	12.03.00	Espetáculos circenses.	3 %	94,82
	12.04.00	Programas de auditório.	3 %	_____
	12.05.00	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3 %	_____
	12.06.00	Boates, **taxi-dancing** e congêneres.	3 %	_____
	12.07.00	**Shows, ballet,** danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3 %	_____
	12.08.00	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3 %	_____
	12.09.00	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3 %	_____
	12.10.00	Corridas e competições de animais.	5 %	_____
	12.11.00	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3 %	_____
	12.12.00	Execução de música.	3 %	126,43
	12.13.00	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3 %	_____

	12.14.00	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3 %	126,43
	12.15.00	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	3 %	_____
	12.16.00	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3 %	_____
	12.17.00	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3 %	126,43
13		Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		_____
	13.01.00	(Vetado)	0.00	_____
	13.02.00	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3 %	_____
	13.03.00	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3 %	158,03
	13.04.00	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3 %	_____
	13.05.00	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3 %	_____
14		Serviços relativos a bens de terceiros.	3 %	_____
	14.01.00	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3 %	158,03
	14.02.00	Assistência técnica.	3 %	_____
	14.03.00	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3 %	_____
	14.04.00	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3 %	_____
	14.05.00	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento,	3 %	63,20

		galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objeto quaisquer.		
	14.06.00	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3 %	_____
	14.07.00	Colocação de molduras e congêneres.	3 %	_____
	14.08.00	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3 %	63,20
	14.09.00	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3 %	63,20
	14.10.00	Tinturaria e lavanderia.	3 %	63,20
	14.11.00	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3 %	63,20
	14.12.00	Funilaria e lanternagem.	3 %	63,20
	14.13.00	Carpintaria e serralheria.	3 %	63,20
15		Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5 %	_____
	15.01.00	Administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5 %	_____
	15.01.01	Administração de consórcio	5 %	_____
	15.02.00	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5 %	_____
	15.03.00	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5 %	_____
	15.04.00	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5 %	_____

	15.05.00	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5 %	_____
	15.06.00	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5 %	_____
	15.07.00	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5 %	_____
	15.08.00	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5 %	_____
	15.09.00	Arrendamento mercantil **(leasing)** de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil **(leasing).**	5 %	_____

	15.10.00	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5 %	_____
	15.11.00	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5 %	_____
	15.12.00	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5 %	_____
	15.13.00	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5 %	_____
	15.14.00	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5 %	_____
	15.15.00	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5 %	_____
	15.16.00	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de	5 %	_____

		valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		
	15.17.00	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5 %	_____
	15.18.00	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5 %	_____
16		Serviços de transporte de natureza municipal.		_____
	16.01.00	Serviços de transporte de natureza municipal.	3 %	94,82
17		Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	3 %	_____
	17.01.00	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3 %	_____
	17.02.00	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3 %	63,20
	17.03.00	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3 %	_____
	17.04.00	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3 %	_____
	17.05.00	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3 %	_____

	17.06.00	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3 %	_____
	17.07.00	(Vetado)	0.00	_____
	17.08.00	Franquia **(franchising).**	3 %	_____
	17.09.00	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3 %	379,25
	17.10.00	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3 %	_____
	17.11.00	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3 %	63,20
	17.12.00	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3 %	379,25
	17.13.00	Leilão e congêneres.	3 %	316,04
	17.14.00	Advocacia.	3 %	379,25
	17.14.01	Sociedade de Profissionais - Advocacia	3 %	_____
	17.15.00	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3 %	379,25
	17.15.01	Sociedade de Profissionais - Arbitragem	3 %	_____
	17.16.00	Auditoria.	3 %	379,25
	17.16.01	Sociedade de Profissionais - Auditoria	3 %	_____
	17.17.00	Análise de Organização e Métodos.	3 %	379,25
	17.18.00	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3 %	379,25
	17.19.00	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3 %	379,25
	17.19.01	Sociedade de Profissionais - Contadores, Técnicos Contábeis	3 %	_____
	17.20.00	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3 %	379,25
	17.20.01	Sociedade de Profissionais - Consultoria e Assessoria	3 %	_____
	17.20.02	Sociedade de Profissionais - Economistas	3 %	_____
	17.21.00	Estatística.	3 %	379,25
	17.21.01	Sociedade de Profissionais - Estatística	3 %	_____
	17.22.00	Cobrança em geral.	3 %	63,20
	17.23.00	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de	3 %	_____

		contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização **(factoring).**		
	17.24.00	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3 %	_____
18		Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		_____
	18.01.00	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3 %	_____
19		Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		_____
	19.01.00	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5 %	63,20
20		Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		_____
	20.01.00	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3 %	63,20
	20.02.00	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia,	3 %	_____

		movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.		
	20.03.00	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3 %	_____
21		Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		_____
	21.01.00	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5 %	_____
22		Serviços de exploração de rodovia.	5 %	_____
	22.01.00	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5 %	_____
23		Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		_____
	23.01.00	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3 %	379,25
24		Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		_____
	24.01.00	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.	3 %	158,03
25		Serviços funerários.	5%	_____
	25.01.00	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes;aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito;fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5 %	_____
	25.02.00	Cremação de corpos e partes de	5 %	_____

		corpos cadavéricos.		
	25.03.00	Planos ou convênios funerários.	5 %	_____
	25.04.00	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5 %	63,20
26		Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.		_____
	26.01.00	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.	5 %	_____
	26.01.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de documentos, objetos, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.	5 %	_____
27		Serviços de assistência social.		_____
	27.01.00	Serviços de assistência social.	3 %	379,25
	27.01.01	Sociedade de Profissionais – Assistência Social.	3 %	_____
28		Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		_____
	28.01.00	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3 %	158,03
29		Serviços de biblioteconomia.		_____
	29.01.00	Serviços de biblioteconomia.	3 %	379,25
30		Serviços de biologia, biotecnologia e química.		_____
	30.01.00	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3 %	379,25
31		Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		_____
	31.01.00	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3 %	189,63
32		Serviços de desenhos técnicos.		_____
	32.01.00	Serviços de desenhos técnicos.	3 %	379,25
33		Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		_____
	33.01.00	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3 %	316,04

34		Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		_____
	34.01.00	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3 %	316,04
35		Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		_____
	35.01.00	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3 %	379,25
36		Serviços de meteorologia.		_____
	36.01.00	Serviços de meteorologia.	3 %	379,25
37		Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		_____
	37.01.00	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3 %	189,63
38		Serviços de museologia.		_____
	38.01.00	Serviços de museologia.	3 %	189,63
39		Serviços de ourivesaria e lapidação.		_____
	39.01.00	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3 %	_____
40		Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		189,63
	40.01.00	Obras de arte sob encomenda.	3 %	189,63